

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 3034

MANAUS - AM, Sexta-feira, 06 de Maio de 2016.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	5
SECRETARIA DA 2ª TURMA	6
GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.....	6
GABINETE DESDOR. DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR	7
GABINETE DESDORA. RUTH BARBOSA SAMPAIO	7
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	8
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	8
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	8
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	8
VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA	8
GABINETE DA DRA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES#.....	8
SECRETARIA DA 2ª TURMA#	9

ACESSE A VERSÃO ON LINE DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 123/2016

Concede férias ao Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-4/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES férias relativas ao 2º período de 2016, para usufruto no período de 4-7 a 2-8-2016, com pagamento antecipado do terço respectivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 124/2016

Deferir folga compensatória à Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-1414/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir à Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE três dias de folgas compensatórias, relativas ao plantão judiciário do mês de fevereiro/2016, para gozo nos dias 11, 12 e 13-5-2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 125/2016

Deferir folga compensatória à Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-1269/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir à Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES uma folga compensatória, relativa ao plantão judiciário do período de 18 a 24-4-2016, para gozo em data oportuna.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
LAIRTO JOSÉ VELOSO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 126/2016

Indefere pedido formulado por candidatos aprovados no Concurso do TRE-AM.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 186/2016 e demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-104/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido formulado por candidatas aprovados no Concurso do TRE-AM, quanto ao aproveitamento no Quadro de Pessoal deste Regional, em observância à Recomendação nº 19, de 7 de abril de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

EDITAL Nº 005/2016/STP/TRT-11ª REGIÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, faço saber que, em 6-5-2016, foi assinado o seguinte acórdão:

PROCESSO TRT RD 0001736-58.2015.2.00.00001

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0001736-58.2015.2.00.00001

REQUERENTE: FERNANDA MOURA DOS SANTOS

REQUERIDO: A.M.D.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. Pela dicção do parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução 135/2011 do CNJ, será arquivado de plano o procedimento de apuração quando não configurada a falta disciplinar ou ilícito penal. Considerando que os fatos narrados na petição inicial não evidenciam infração disciplinar suscetível de apuração através de processo administrativo disciplinar ou mesmo qualquer um outro assemelhado, deve o presente processo ser arquivado, de plano, em face do descabimento da Reclamação Disciplinar proposta. ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, entender pelo descabimento da presente Reclamação Disciplinar, determinando o seu arquivamento liminar, nos termos da fundamentação.

Manaus, 6 de maio de 2016.

Original Assinado

ANALÚCIA B. D' OLIVEIRA LIMA

Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 005/2016/STP/TRT-11ª REGIÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, faço saber que, em 6-5-2016, foi assinado o seguinte acórdão:

PROCESSO TRT RD 0001736-58.2015.2.00.00001

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0001736-58.2015.2.00.00001

REQUERENTE: FERNANDA MOURA DOS SANTOS

REQUERIDO: A.M.D.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. Pela dicção do parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução 135/2011 do CNJ, será arquivado de plano o procedimento de apuração quando não configurada a falta disciplinar ou ilícito penal. Considerando que os fatos narrados na petição inicial não evidenciam infração disciplinar suscetível de apuração através de processo administrativo disciplinar ou mesmo qualquer um outro assemelhado, deve o presente processo ser arquivado, de plano, em face do descabimento da Reclamação Disciplinar proposta. ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, entender pelo descabimento da presente Reclamação Disciplinar, determinando o seu arquivamento liminar, nos termos da fundamentação.

Manaus, 6 de maio de 2016.

Original Assinado

ANALÚCIA B. D' OLIVEIRA LIMA

Secretária do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento da senhora Anna Rachel Dantas de Góes Lyra, filha do Desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, e da servidora aposentada Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pelo Juiz Adilson Maciel Dantas,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora ANNA RACHEL DANTAS DE GÓES LYRA, filha do Desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, e da servidora aposentada Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento da senhora Thereza Aládia da Cruz Cavalcante, mãe da servidora aposentada Lilian Neisa da Cruz Cavalcante.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pelo Juiz Adilson Maciel Dantas,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora THEREZA ALÁDIA DA CRUZ CAVALCANTE, mãe da servidora aposentada Lilian Neisa da Cruz Cavalcante, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento da senhora Laura Barbosa Ribeiro, irmã do Desembargador aposentado Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pela Desembargadora Presidente Maria das Graças Alecrim Marinho,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora LAURA BARBOSA RIBEIRO, irmã do Desembargador aposentado Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento da senhora Gleyna Gonçalves Xavier do Amaral Valério, filha da servidora aposentada Alzira Gonçalves Xavier do Amaral e irmã da servidora Sandya Amaral Melo.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pelo Desembargador Lairto José Veloso,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora GLEYNA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL VALÉRIO, filha da servidora aposentada deste Regional, senhora Alzira Gonçalves Xavier do Amaral, e irmã da servidora Sandya Amaral Melo, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento do senhor Claudio Tino, pai do servidor Vicente Fernandes Tino, e irmão do Desembargador aposentado Othilio Francisco Tino.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pela Desembargadora Solange Maria Santiago Morais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento do senhor CLAUDIO TINO, pai do servidor Vicente Fernandes Tino, e irmão do Desembargador aposentado Othilio Francisco Tino, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento do senhor Manoel Mota Maciel, tio dos Juízes Adilson Maciel Dantas e Aldemiro Rezende Dantas Júnior.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pela Desembargadora Solange Maria Santiago Morais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhor MANOEL MOTA MACIEL, tio dos Juízes Adilson Maciel Dantas e Aldemiro Rezende Dantas Júnior, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/2016

Defere o pedido formulado pela OAB/AM, autorizando o uso da logomarca do TRT11 no material referente à campanha "Diga Não ao Coiote".

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela OAB/AM e demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº 644/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido formulado pela OAB/AM, autorizando o uso da logomarca do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no material referente à campanha "Diga Não ao Coiote", promovida pela referida Seccional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 107/2016

Aprova voto de pesar pelo falecimento da senhora Therezinha Gadelha Nogueira, tia do Desembargador José Dantas de Góes.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e do Excelentíssimo Procurador da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta formulada, em sessão do Tribunal Pleno, pela Desembargadora Solange Maria Santiago Morais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora THEREZINHA GADELHA NOGUEIRA, tia do Desembargador José Dantas de Góes, devendo esta decisão ser comunicada aos familiares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2016

Autoriza a Presidência a baixar os atos necessários referentes à transposição, extinção e aproveitamento de cargos vagos do Quadro de Pessoal deste Regional.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 17/2016 e demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-8571/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários referentes à transposição, extinção, aproveitamento e transformação dos cargos vagos do Quadro de Pessoal deste Regional, de que trata esta matéria, a fim de regularizar situações ocorridas a partir da edição da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 115/2016

Defere dois dias de folga compensatória ao Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-1290/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES dois dias de folga compensatória para gozo oportuno, decorrente de sua atuação no plantão judiciário no período de 14 a 20-3-2016, conforme Portaria nº 174/2016/SGP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 116/2016

Defere uma folga compensatória à Desembargadora Valdenyra Farias Thomé.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-1514/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir à Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ uma folga compensatória para gozo no dia 25-5-2016, decorrente de sua atuação no plantão judiciário no mês de janeiro/2016, conforme Portaria nº 174/2016/SGP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 117/2016

Referenda ato da Presidência que autoriza o deslocamento de desembargadores para participarem do curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização do curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho, no período de 10 a 13-5-2016, nas dependências da ENAMAT, em Brasília-DF, conforme Of.CIRC.ENAMAT Nº 023/2016, de 4-4-2016;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse dos Desembargadores do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes e Eleonora Saunier Gonçalves em participar do referido evento, conforme consta do DP-2330/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria TRT nº 362/2016) que autoriza, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o deslocamento dos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES e ELEONORA

SAUNIER GONÇALVES à cidade de Brasília-DF para participarem do curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho, na sede da ENAMAT, no período de 10 a 13-5-2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 119/2016

Referenda ato da Presidência que autorizou o deslocamento da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque à cidade de Brasília/DF.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização da 1ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário em conjunto com a 2ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, no período de 3 a 4 de maio de 2016, em Brasília, nos termos do Ofício nº 0111391-SG, de 14-4-2016, constante do e-SAP nº DP-2721/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124/2013 (alterada pela Resolução CSJT nº 148/2015), no ATO TRT11 24/2014/SGP e na Resolução Administrativa TRT11 nº 160/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria TRT nº 365/2016/SGP) que autorizou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o deslocamento da Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE à cidade de Brasília no período de 2 a 5-5-2016;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 118/2016

Concede o pedido de alteração de férias da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-1018/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ alteração do 2º período de férias de 2016, anteriormente marcados para 2 a 31-8-2016, para serem usufruídas de 12-9 a 11-10-2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 120/2016

Referenda ato da Presidência que autoriza o deslocamento da Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes ao município de Coari.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação de deslocamento da Desembargadora Corregedora (Ofício nº 190/2016/SCR, de 20-4-2016, constante do DP-28/2016), para realização de Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Coari, no período de 11 a 13-5-2016;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124/2013, alterada pela Resolução CSJT nº 148/2015, no ATO TRT11 24/2014/SGP, na Resolução Administrativa TRT11 nº 160/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria TRT nº 366/2016/SGP) que autoriza, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o deslocamento da Desembargadora e Corregedora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES ao município de Coari, no período de 11 a 13-5-2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 121/2016

Referenda ato da Presidência que autoriza o deslocamento da Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes ao município de Eirunepé.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação de deslocamento da Desembargadora Corregedora (Ofício nº 190/2016/SCR, de 20-4-2016, constante do DP-28/2016), para realização de Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Eirunepé, no período de 15 a 17-6-2016;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124/2013, alterada pela Resolução CSJT nº 148/2015, no ATO TRT11 24/2014/SGP, na Resolução Administrativa TRT11 nº 160/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria TRT nº 367/2016/SGP) que autoriza, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o deslocamento da Desembargadora e Corregedora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES ao município de Eirunepé, no período de 15 a 17-6-2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 122/2016

Referenda ato da Presidência que autoriza o deslocamento do Desembargador David Alves de Mello Júnior à cidade de Campo Grande-MS.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização da 49ª Reunião de Trabalho e Assembléia Geral Ordinária do CONEMATRA nos dias 9 e 10-6-2016, na cidade de Campo Grande/MS, conforme Of. Circular CONEMATRA nº 8/2016, juntado à fl. 2 da MA-3011/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124/2013 (alterada pela Resolução CSJT nº 148/2015), no ATO TRT11 nº 24/2014/SGP e na Resolução Administrativa TRT11 nº 160/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria TRT nº 382/2016/SGP) que autoriza, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o deslocamento do Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR a Campo Grande/MS, no período de 8 a 10-6-2016, para participar da Reunião do CONEMATRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de maio de 2016

original assinado

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 394/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016

Remove o servidor Átila Reis González para o Gabinete do Juiz Convocado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Memorando nº 23/2016/CML, de 27-4-2016, da Diretora da Coordenação de Material e Logística, protocolado no e-Sap sob o nº 2325/2016, CONSIDERANDO a solicitação apresentada pelo Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas,

R E S O L V E:

Art. 1º Remover o servidor ÁTILA REIS GONZÁLES, Matrícula Mentorh 101098, Analista Judiciária, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, da Coordenadoria de Material e Logística para o Gabinete do Juiz Convocado.
Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 398/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016
Designa DEVANE BATISTA COSTA para substituir MARIO JORGE TETENGE na função de Assessor da Presidência.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o afastamento de MARIO JORGE TETENGE, Matrícula Mentorh 113203, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000010), de Assessor da Presidência, em razão de licença paternidade no período de 26 a 30-4-2016, bem como para gozo de folgas decorrentes do trabalho no recesso forense 2015/2016, no período de 2 a 31-5-2016, conforme requerimento protocolado no e-SAP sob o nº 2171/2016,
RESOLVE:

Art. 1º Designar DEVANE BATISTA COSTA, Matrícula Mentorh 104056, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000013), de Assistente-Chefe da Assessoria Jurídico-Administrativa, para substituir, cumulativamente, MARIO JORGE TETENGE na função e no período supramencionados.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 404/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016

Concede diárias à Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes, atinentes à correição ordinária nas Varas do Trabalho de Boa Vista.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação de deslocamento da Desembargadora Corregedora, constantes do Ofício nº 201/2016/SCR, de 3-5-2016, do DP-3199/2016), atinentes à realização de Correição Ordinária nas Varas do Trabalho de Boa Vista-RR, no período de 30-5 a 3-6-2016;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124/2013, alterada pela Resolução CSJT nº 148/2015, no ATO TRT11 24/2014/SGP, na Resolução Administrativa TRT11 nº 160/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES cinco diárias e meia, referentes ao seu deslocamento ao município de Boa Vista no período de 30-5 a 3-6-2016.
Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 405/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016

Designa a Comissão Especial de Avaliação de bem móvel.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação do Diretor da Secretaria de Administração, feita por meio do Memorando nº 196/2016/SAD, de 5-5-2016, constante da MA-441/2016, indicando nomes para compor a Comissão Especial, nos termos do art. 41 do Ato nº 153/2000-TRT11;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do e-SAP nº MA-441/2016,

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

R E S O L V E:

Art.1º Designar a Comissão Especial de Avaliação de bem móvel, consistente em um caminhão baú, marca Volkswagen, placa JWM-7119, para fins de classificação quanto a ser ocioso ou recuperável, antieconômico ou irrecuperável, composta pelos servidores abaixo relacionados:

- Presidente:
LUIZ ANDRADE DE QUEIROZ

- Membros:
DANIEL CARLINNI BRASIL
ALDEMIR GESTA PINHEIRO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinada Eletronicamente
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 406/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016
Designa FELIPE DO NASCIMENTO DE SOUZA para substituir LUCIA DE FATIMA MACIEL PEREIRA NASCIMENTO na função de Chefe da Seção de Auditoria.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o afastamento de LUCIA DE FATIMA MACIEL PEREIRA NASCIMENTO, Matrícula Mentorh 112042, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000018), de Chefe da Seção de Auditoria, em razão de licença médica no período de 1º a 6-5-2016,

RESOLVE:
Art. 1º Designar FELIPE DO NASCIMENTO DE SOUZA, Matrícula Mentorh 106107, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03 (2000023), de Assistente-Chefe da Seção de Exame de Atos de Pessoal, para substituir, cumulativamente, LUCIA DE FATIMA MACIEL PEREIRA NASCIMENTO na função e no período supramencionados.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 408/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016
Designa HELDER DE ALMEIDA DAVILA para substituir MELISSA THEREZA VIANEZ NASSER DE CAMPOS na função de Assistente V do Gabinete da Presidência.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o afastamento de MELISSA THEREZA VIANEZ NASSER DE CAMPOS, Matrícula Mentorh nº 113434, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000054), de Assistente V do Gabinete da Presidência, em razão de gozo de folga compensatória no período de 25-5-2016 a 6-6-2016, protocolado no e-SAP sob o nº 2389,

RESOLVE:
Art. 1º Designar HELDER DE ALMEIDA DAVILA, Matrícula Mentorh, 108051, TÉCNICO JUDICIÁRIO, para substituir MELISSA THEREZA VIANEZ NASSER DE CAMPOS na função e no período supramencionados.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
MARIA DAS GRACAS ALECRIM MARINHO

PORTARIA Nº 409/2016/SGP - Manaus, 5 de maio de 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 2202/2015/SGP, atinente à designação de substitutos permanentes da Seção de Informações Funcionais - Cadastro e Identificação Funcional.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Secretária da Diretoria do Fórum Trabalhista de Manaus, por meio do Memorando nº 9/2016-DFTM, de 5-5-2016, protocolado no e-SAP sob o nº 3132/2016,

R E S O L V E:

Art.1º Alterar o Anexo da Portaria nº 2202/2015/SGP, de 30-12-2015, publicada no DOE-JT-11ª Região do dia 30-12-2015 - Edição Extraordinária 2910, para inserir a designação de substitutos permanentes do Diretoria do Fórum Trabalhista de Manaus.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até 14 de dezembro de 2016.

Assinado Eletronicamente
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

DIRETORIA DO FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS					
Lotação	Função	FC	Titular	Substituto 1	Substituto 2
NUCLEO DO FORO TRABALHISTA DE MANAUS (200313)	CHEFE (2000215)	FC-06	LUCIRENE OLIVA REZENDE (112036)	ANA MARIA ARAUJO DE ARAUJO (101144)	-

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EDITAL Nº 011/2016. De ordem da Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram na Secretaria da 2ª Turma, os autos abaixo relacionados, com **VISTA** para **CONTRAMINUTAR** o Agravo de Instrumento e **CONTRARRAZOAR** o Recurso de Revista:

1. Processo AIRR Nº 000035-39.2015.5.11.0151. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - CAMPUS UFAM ITACOATIARA (Drª. Maria Auxiliadora de Paula Braz e outros). AGRAVADO: EMERSON BASTO RODRIGUES e RIBEIRO E COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME.

Manaus, 06 de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Secretária da 2ª Turma

EDITAL Nº 010/2016. De ordem da Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram na Secretaria da 2ª Turma, os autos abaixo relacionados, com **VISTA** para **CONTRAMINUTAR** o Agravo de Instrumento e **CONTRARRAZOAR** o Recurso de Revista:

1. Processo AIRR Nº 0001898-77.2011.5.11.0019. AGRAVANTE: GELOCRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA, NAVEGACAO CUNHA LTDA (Dr. Jose Higino de Sousa Netto e outros), ALCINÉIA BASSAL DA SILVA E MONALISA DA SILVA REIS (Dr. Wiston Feitosa de Sousa), NAVEGACAO CUNHA LTDA (Drª. Silvia Christina Lima de Matos e outros) e ALCINÉIA BASSAL DA SILVA E MONALISA DA SILVA REIS (Dr. Ademario do rosario Azevedo). AGRAVADO: SAN PRESS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (Dr. Daniel Cardoso de Albuquerque), NAVEGACAO CUNHA LTDA (Dr. Joao Bosco de Albuquerque Toledano e outros), ALCINÉIA BASSAL DA SILVA E MONALISA DA SILVA REIS (Dr. Wiston Feitosa de Sousa), NAVEGACAO CUNHA LTDA (Dr. Jose Higino de Sousa Netto), GELOCRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA (Drª. Silvia Christina Lima de Matos e outros), ALCINÉIA BASSAL DA SILVA E MONALISA DA SILVA REIS (Dr. Ademario do Rosario Azevedo) e NAVEGACAO CUNHA LTDA (Drª. Silvia Christina Lima de Matos).

Manaus, 06 de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Secretária da 2ª Turma

GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva, faço saber que em 6/5/2016 foram assinados os Acórdãos abaixo, julgados na Sessão da Segunda Turma do TRT da 11ª Região do dia 2/5/2016.

PROCESSO TRT AP-0001093-70.2010.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO.
Advogados: Drs. Luiz Flávio Valle Bastos e Outros

AGRAVADO: JOSÉ ALBERTO BAHIA DA SILVA
Advogado: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A apuração das horas extras deve observar o disposto na Súmula 264 do TST. Com efeito, a referida Súmula dispõe que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Logo, sendo a parcela "ATS" verba de natureza salarial, esta integra o valor hora utilizado na base de cálculo das horas extras. Correto o cálculo elaborado na Vara. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem observar o número de dias do ano comercial (360 dias) e não o número de dias do calendário gregoriano. Isso porque o ano civil sofre variações (28 ou 29, 30 e 31 dias no mês), totalizando o ano com 365/366 dias. Diante dessas nuances, para a realização dos cálculos, entende-se mais simples e eficaz aplicar o número de dias do ano comercial (360 dias), parâmetro este corretamente observado pelo Contador. JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição social destinada ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), uma vez que se trata de Contribuição previdenciária, a cargo da empresa ou equiparada, incidente sobre a remuneração devida à pessoa física que lhe presta serviços, nos moldes da previsão do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 454 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios, tem por base de cálculo o valor dado à causa, e não o valor da condenação. No caso

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

concreto, houve a incidência sobre o valor atribuído à condenação. Assim, deve ser refeito o cálculo restringindo a multa de 1% sobre o valor da causa. HONORÁRIOS SINDICAIS. Os honorários s indicais foram calculados observando o comando disposto no acórdão de fls.439. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar ao Juízo a quo que retifique os cálculos de fls. 553/556, tão somente para restringir a multa de 1% sobre o valor da causa. Tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO TRT AP 0075100-87.2008.5.11.0053

ORIGEM : 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA
Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos

AGRAVADA : BOA VISTA ENERGIA S.A. - BOVESA
Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo ao julgador velar pela rápida solução do litígio, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e economia processual (art. 125, II, do NCP). É evidente que a garantia do Juízo deve ser concreta, efetiva e integral, sendo, portanto, incompatível com eventual parcelamento da dívida ou, ainda, pagamento de apenas 10% do montante e parcelamento do restante em longas prestações. É dever da parte zelar pela correta observância dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos do recurso, não cabendo ao juiz tomar medidas que venham a sanar as falhas no seu aparelhamento ou negligenciar o exame desses requisitos, pois recorrer é ato formal. Isso posto, não merece conhecimento os Embargos à Execução opostos com garantia do Juízo apenas parcial, em valores ínfimos em face do valor total da condenação. Embargos à Execução não conhecidos, por deserção. Agravo de petição conhecido e provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento parcial para não conhecer dos Embargos à Execução, por deserção, em virtude da falta de garantia do Juízo, mantendo a decisão de 1º Grau em todos os seus demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que conhecia dos Embargos à Execução e negava provimento ao Agravo; e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que dava provimento ao apelo para dobrar o valor da parcela para R\$700.000,00, até a quitação total do débito.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet através do site: <http://www.trt11.jus.br/diario>.
Manaus, 6 de maio de 2016.

Neila Hagge Belloni de Medeiros
Chefe de Gabinete do Desembargador do Trabalho
Audaliphal Hildebrando da Silva

GABINETE DESDOR. DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

E R R A T A - 2ª TURMA

Republicação de Acórdão 2ª Turma divulgado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região de 5.5.2016, à fl.2, Gabinete Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, com incorreções, no processo:

1. PROCESSO TRT Nº AP 1191400-96.2007.5.11.0006

Onde se lê:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região....

Leia-se:

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região...

Manaus, 6 de maio de 2016

FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS
Chefe de Gabinete

GABINETE DESDORA. RUTH BARBOSA SAMPAIO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS 2ª TURMA

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho deste Gabinete, faço saber que em 5.5.2016, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1. PROCESSO TRT RO 0001895-89.2012.5.11.0051

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Procuradora: Rosirene Aparecida Ribeiro

RECORRIDOS: MAX DA SILVA COSTA

R S CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. O término do contrato de trabalho ocorreu em 28/09/2012, tendo sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada em 03/10/2012, não havendo que se falar em prescrição. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restando provado a culpa *in vigilando* do Ente Público nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e consoante o que ficou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, ADC nº 16/DF, a respeito do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, acolho a responsabilização subsidiária, uma vez que existente a culpa *in vigilando* do Estado. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença inalterada, nos termos da fundamentação.

2. PROCESSO TRT RO 0002410-41.2012.5.11.0014

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ADÃO TORRES DA CONCEIÇÃO
Advogado: Marcos Antônio Vasconcelos

RECORRIDO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL LTDA. (UNINORTE)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PARCELAS TRABALHISTAS INERENTES. INCABÍVEL. À luz das disposições Celetistas que amparam o Direito Coletivo do Trabalho, a atividade preponderante da empresa é o que define o enquadramento sindical, máxime quando não há, em seus quadros, o desempenho de atividade definida como profissional diferenciada, mas sim o simples desempenho de tarefas relacionadas a esta. Assim, incabível a aplicação de normas legais e coletivas inerentes à categoria profissional diferenciada a profissional que jamais desempenhou tais funções, não havendo que se falar ainda em enquadramento sindical do obreiro em categoria a qual não integra. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. É do obreiro o ônus da prova quanto ao alegado acúmulo de funções desempenhadas na reclamada, nos termos estabelecidos nos artigos 456 e 818, da CLT. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade, não há que se falar em diferenças salariais relativas ao alegado acúmulo de função. HORAS EXTRAS DIÁRIAS. Não faz jus à jornada de trabalho afeta aos radialistas o empregado que jamais desempenhou tais funções, não havendo que se considerar como jornada extra as horas que ultrapassem o limite legal aplicado àqueles profissionais. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. INEXISTÊNCIA. Estando o empregado submetido à jornada de 06 horas diárias, não faz jus a intervalo intrajornada de 01 hora, não havendo que se falar em pagamento do referido período como extra, máxime quando usufruído pelo empregado intervalo intrajornada de 30 minutos, superior, portanto, aos 15 minutos diários assegurados pela legislação trabalhista. **Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamante e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de mérito em todos os seus termos, conforme fundamentação.

LENÚBIA ALCÂNTARA ABDEL AZIZ
Chefe de Gabinete da Desembargadora do Trabalho
Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:
GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Diretora de Secretaria-Geral Judiciária

PORTARIA Nº 009/2016/GDRBS - Manaus, 6 de maio de 2016
Designa FERNANDA FROES RAMOS DE LIMA para exercer a função de Assistente de Gabinete em substituição.

A Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, CONSIDERANDO o afastamento de MATEUS ROBERTO PAPA GASPARI, Matrícula Mentorh nº 113406, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000640), de Assistente de Gabinete, em razão de gozo de férias no período de 16-5-2016 a 25-5-2016,

RESOLVE:
Art. 1º Designar FERNANDA FROES RAMOS DE LIMA, Matrícula Mentorh, 106132, TÉCNICO JUDICIÁRIO, para substituir MATEUS ROBERTO PAPA GASPARI na função e no período supramencionados.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

PORTARIA Nº 010/2016/GDRBS - Manaus, 6 de maio de 2016
Designa LARISSA DE SOUZA CARRIL para substituir REJANE DE ARAGÃO OLIVEIRA na função de Assessor de Juiz.
A Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, CONSIDERANDO o afastamento de REJANE DE ARAGÃO OLIVEIRA, Matrícula Mentorh 118011, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000639), de Assessor de Juiz, em razão de gozo de férias no período de 16-5-2016 a 25-5-2016, RESOLVE:

Art. 1º Designar LARISSA DE SOUZA CARRIL, Matrícula Mentorh 112140, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03 (2000646), de Assistente Administrativo, para substituir, cumulativamente, REJANE DE ARAGÃO OLIVEIRA na função e no período supramencionados.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PORTARIA Nº 12/2016 - Manaus, 6 de maio de 2016
Dispensa ANA REGINA MOREIRA SCHWINGEL da função comissionada de Secretário de Audiência.

A Exma Juíza SANDRA DI MAULO, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar ANA REGINA MOREIRA SCHWINGEL, código Mentor 101325, Cargo ANALISTA JUDICIÁRIO, Área JUDICIÁRIA, Classe e Padrão NS-A04, da Função Comissionada, Código FC-04 (2000515), de Secretário de Audiência.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
SANDRA DI MAULO

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140

RESENHA No 9-161/2016
Processo : 00845-2010-009-11-00-2

Reclamante: MARIA SILVANIA FARIAS GOMES
Advogado(a): CRISTIANO TEIXEIRA CAVALCANTE
Reclamado: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): ROWENA CHRISTINA SOUZA DE JESUS
Assunto : 1. Fica notificada a executada a credenciar preposto para receber saldo remanescente, no prazo de 48h, sob pena de recolhimento para a União.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140

RESENHA No 9-162/2016
Processo : 00652-2011-009-11-00-2

Reclamante: FRANCISCA RIOS CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL EXECUTIVE & RESIDENCIAL HOTEL
Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
Assunto : 1. Fica notificada a reclamada, através de seu patrono, a credenciar preposto para recebimento de saldo remanescente, no prazo de 48h, sob pena de recolhimento para a União.

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140

RESENHA No 13-137/2016
Processo : 00651-2009-013-11-00-2

Reclamante: LILIAN BARROS DE MORAIS
Advogado(a):
Reclamado: AMBEV S.A.
Advogado(a): RODRIGO DE ALMEIDA
Assunto : Fica V.Sª notificado para prestar esclarecimentos acerca da não efetivação do saque dos depósitos recursais, no prazo de 10 dias, devendo, se for o caso, indicar conta corrente para a transferência do referido valor, sob pena de doação à instituição beneficente.

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PORTARIA Nº 016 - Manaus, 6 de maio de 2016
Designa ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS para exercer a função de Assistente da Vara da Exma Juiz MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO.

A Exma Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, RESOLVE:

Art. 1º Designar ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS, Cargo TÉCNICO JUDICIÁRIO, Área ADMINISTRATIVA, Classe/Padrão NI-A01, para exercer a Função Comissionada, Código FC-02 (2000395), de Assistente da Vara da Exma Juiz MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, a partir de 07/05/2016.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000

EDITAL DE CITAÇÃO No 151-11/2016
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00043-2015-151-11-00-0

Reclamante: ZILDETE DE SOUZA FELIX
Reclamado: MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA de ITACOATIARA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) executada MEGA FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de consulta via BACENJUD., a quantia de R\$ 4.251,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais) atualizado em 16/01/2015, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 4.171,75
Tot dev ao Reclte R\$ 4.171,75
Custas Execução R\$ 79,25
Total Devido R\$ 4.251,00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de ITACOATIARA - AM, em 05 de maio de 2016. Eu, _____, ALESSANDRA VASCONCELOS DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000

EDITAL DE CITAÇÃO No 151-12/2016
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00089-2015-151-11-00-0

Reclamante: JUNIOR ROLIM DA SILVA
Reclamado: RIKKA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA.
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA de ITACOATIARA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada RIKKA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de consulta via BACENJUD., a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) atualizado em 05/05/2016, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 1.200,00
Tot dev ao Reclte R\$ 1.200,00
Total Devido R\$ 1.200,00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de ITACOATIARA - AM, em 05 de maio de 2016. Eu, _____, ALESSANDRA VASCONCELOS DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000

RESENHA No 151-40/2016
Processo : 00076-2015-151-11-00-0

Reclamante: AMARILDO VALENCIA DE CARVALHO
Advogado(a): JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
Reclamado: CORES ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a): NIZIA DE ANDRADE PINTO
Assunto : Fica o exequente notificado, através do patrono DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO, para que informe na Secretaria da Vara, o cumprimento do acordo extrajudicial de fls. 143/144, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

GABINETE DA DRA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES#

PORTARIA Nº 04/2016 - Manaus, 3 de maio de 2016
Designa IONE DA COSTA SOUZA para substituir ANDRE CESAR ANDRADE ZAU na função de Assessor de Juiz.

A Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, CONSIDERANDO o afastamento de ANDRE CESAR ANDRADE ZAU, Matrícula Mentorh 101279, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000631), de Assessor de Juiz, em

razão de participação no Encontro Nacional do Poder Judiciário e do COLEPRECOR, na Cidade de Brasília, no período de 17-5-2016 a 20-7-2016, RESOLVE:

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Art. 1º Designar IONE DA COSTA SOUZA, Matrícula Mentorh 109057, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000635), de Assistente de Gabinete, para substituir, cumulativamente, ANDRE CESAR ANDRADE ZAU na função e no período supramencionados.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

original assinado
ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho

SECRETARIA DA 2ª TURMA#

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 02/05/2016 - 2ª TURMA

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000562-16.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: LUIZ MARINHO DOS SANTOS (DRS. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES E OUTROS) E HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (DRS. NÁDIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR E OUTROS). RECORRIDOS: OS MESMOS E GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (DRS. FÁBIO PICAÇO DE SEIXAS LOUREIRO E OUTROS). RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI. (SENTENÇA: DR. DANIEL).

CERTIFICO QUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO RUTH BARBOSA SAMPAIO; PRESENTES O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS (RELATOR), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO SOLANGE MARIA SANTIAGO REPRESENTANTE DO MPT: EXCELENTÍSSIMA SENHORA FÁBIO BESSA SALMITO LIMA, PROCURADORA DO TRABALHO DA PRT DA 11ª REGIÃO. QUAL MANIFESTOU-SE QUE, NÃO SENDO NENHUMA DAS PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL, DEIXA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE EMITIR PARECER NESTA OPORTUNIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, ART. 83, XIII), RESERVANDO-SE, CONTUDO, À FUTURA MANIFESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, A LITISCONSORTE, AO PAGAMENTO DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA, ARBITRA-SE CUSTAS ADICIONAIS, NO VALOR DE R\$ 100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, DAS QUAIS FICAM AS RECLAMADAS INTIMADAS PARA RECOLHIMENTO. TUDO CONFORME OS SEGUINTE FUNDAMENTOS: "ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E PELO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE. MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS INTRAJORNADA. POSTULA O RECLAMANTE, EM SEDE RECURSAL, O PAGAMENTO DAS HORAS INTRAJORNADAS QUE FORAM SUPRIMIDAS DURANTE O PACTO LABORAL, TENDO EM VISTA QUE FOI APLICADA À RECLAMADA A REVELIA, IMPLICANDO A CONFISSÃO FICTA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ADUZ, AINDA, SER INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRT DA 11ª REGIÃO AO PRESENTE CASO PORQUE O OBREIRO NÃO TINHA AUTONOMIA PARA ESCOLHER O HORÁRIO PARA REALIZAR AS REFEIÇÕES. ANÁLISE. A AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT, IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO, QUANTO À MATÉRIA DE FATO. O ÔNUS DA PROVA, EM CASO DE CONFISSÃO FICTA, INVERTE-SE E PASSA A SER DA PARTE ADVERSA, DADO EXATAMENTE O EFEITO PRODUZIDO PELA REVELIA. NO PRESENTE CASO, CONSTATOU-SE, DE FORMA INQUESTIONÁVEL, A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE, A CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. DESSA FORMA, A DESPEITO DA APLICAÇÃO DA REVELIA, ENTENDO QUE HÁ NOS AUTOS, POR MEIO DOS TERMOS DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO RECLAMANTE, ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS EFEITOS DA REVELIA, EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, RAZÃO PELA QUAL AFASTO OS EFEITOS DA REVELIA NESSE PARTICULAR. POR OUTRO LADO, O E. TRT DA 11ª REGIÃO EDITOU A SÚMULA Nº 5, NOS SEGUINTE TERMOS: "INCABÍVEL O PAGAMENTO DE HORA INTERVALAR A EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNAMENTE, SEM FISCALIZAÇÃO, COM AUTONOMIA PARA ESCOLHER O HORÁRIO DE ALIMENTAÇÃO E DESCANSO". DESSA FORMA, COMPETE AO RECLAMANTE O ÔNUS DE COMPROVAR TER SIDO SUBMETIDO A FISCALIZAÇÃO OU CONTROLE DE JORNADA QUE CONFIGURASSE CONTROLE DE JORNADA E DESCARACTERIZASSE A CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. PARA TANTO, O RECLAMANTE ARROLOU UMA TESTEMUNHA, QUE NADA CONTRIBUIU PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE CONTROLE COM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE PARAVAM ÀS 12H E LEVAVAM EM TORNO DE MEIA HORA PARA ALMOÇAR (FL. 86). ASSIM, DIANTE DA NATUREZA DAS ATIVIDADES EM COMENTO E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ERA EXIGIDO PELA RECLAMADA O CUMPRIMENTO DE DETERMINADO HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO, VERIFICA-SE QUE HOUVE UMA CORRETA ABORDAGEM DO CONJUNTO PROBATORIO PRODUZIDO NOS AUTOS. LOGO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE ORIGEM, QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS NOSSOS TRIBUNAIS. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REQUER O RECLAMANTE, AINDA, A REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INICIALMENTE, VERIFICO RESTAR INCONTROVERSO O FATO DE A RECLAMADA NÃO TER REALIZADO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL, UMA VEZ QUE O OBREIRO SÓ RECEBEU SUAS VERBAS RESCISÓRIAS MAIS DE SEIS MESES APÓS A SUA DISPENSA E COM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVÉM RESSALTAR QUE O CONTRATO DE TRABALHO, ALÉM DE CUMPRIR FUNÇÃO ECONÔMICA, CUMPRE TAMBÉM UMA FUNÇÃO SOCIAL. COM EFEITO, O ARTIGO 1º. DE NOSSA CARTA MAGNA ASSIM DICCIONA: ART. 1º. A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL,

CONSTITUI-SE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS: I - A SOBERANIA; II - A CIDADANIA; III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; IV - OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA; DA MESMA FORMA, DISPÕE O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE A ORDEM ECONÔMICA É FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E TEM POR FIM EXISTÊNCIA DIGNA. PARA CLÁUDIA LIMA MARQUES, "A NOVA CONCEPÇÃO DE CONTRATO É UMA CONCEPÇÃO SOCIAL DESTES INSTRUMENTO JURÍDICO, PARA A QUAL NÃO SÓ O MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE (CONSENSO) IMPORTA, MAS ONDE TAMBÉM E PRINCIPALMENTE OS EFEITOS DO CONTRATO NA SOCIEDADE SERÃO LEVADOS EM CONTA E ONDE A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS NELE ENVOLVIDAS GANHA EM IMPORTÂNCIA" (MARQUES, CLÁUDIA LIMA. CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 4ª. EDIÇÃO, SÃO PAULO, ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1999, P. 175). JÁ JUDITH MARTINS-COSTA (IN DIRETRIZES TEÓRICAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SÃO PAULO, SARAIVA, 2002, P. 158), AFIRMA QUE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL, DEIXANDO DE SER APENAS PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DA VONTADE, IMPONDO-SE COMO VERDADEIRO LIMITE AO EXERCÍCIO DO DIREITO. PROSEGUE, AINDA, A ILUSTRE AUTORA, GIZANDO QUE "O DIREITO SUBJETIVO DE CONTRATAR E A FORMA DE SEU EXERCÍCIO TAMBÉM SÃO AFETADOS PELA FUNCIONALIZAÇÃO, QUE INDICA A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER TENDO EM VISTA CERTA FINALIDADE OU A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER QUE SE DESDOBRA COMO DEVER, POSTO CONCEDIDO PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES NÃO MERAMENTE PRÓPRIOS OU INDIVIDUAIS, PODENDO ATINGIR TAMBÉM A ESFERA DOS INTERESSES ALHEIOS". EM SUMA, PODE-SE AFIRMAR QUE A LIBERDADE CONTRATUAL ENCONTRA LIMITES NA PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ONDE, ALÉM DE PROVER OS OBJETIVOS DOS CONTRAENTES, DEVE PROCURAR SATISFAZER OS INTERESSES SOCIAIS. OS TEXTOS AQUI TRANSCRITOS RELACIONAM-SE À ÓRBITA DO DIREITO CIVIL; SE ALI É ASSIM, COM MUITO MAIS RAZÃO SE APLICAM AO DIREITO DO TRABALHO, UMBILICALMENTE VINCULADO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 6º, ALÍNEA "A", 11 E 170, TODOS DA CARTA MAGNA. NO CASO VERTENTE, A ATITUDE DA RECLAMADA EM NÃO PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DO RECLAMANTE NA ÉPOCA CORRETA IMPINGIU AO MESMO UMA SITUAÇÃO DEVERAS VEXATÓRIA, JÁ QUE VIU SEU PODER DE COMPRA E DE SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA INJUSTIFICADAMENTE TANGIDOS PELA MORA DO EMPREGADOR. O DIREITO DO TRABALHO TEM POR META PRIMEIRA A VALORIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO, SEMPRE EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS QUE ALCANÇAM E AMPARAM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EMPRESA ASSIM PROCEDEU, VULNEROU O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA, ESTAMPADA NO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O CONTRATO, NESSA SITUAÇÃO, PERDEU SUA FUNÇÃO SOCIAL, EIS QUE ATINGIDO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR, UM DIREITO DE PERSONALIDADE, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA HONRA. ASSIM, ENTENDO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADO NO ATRASO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS AO RECLAMANTE, POR OCASIONAR TRANSTORNOS FINANCEIROS AO SUSTENTO DO TRABALHADOR E DE SUA FAMÍLIA, ACARRETANDO, ASSIM, OFENSA À SUA HONRA, À HIGIEDEZ PSICOLÓGICA E À SUA DIGNIDADE. EM RELAÇÃO AO QUANTUM, ENTENDO QUE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO PODE LEVAR AO ENRIQUECIMENTO DO RECLAMANTE, MAS APENAS PERMITIR A RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DOS PREJUÍZOS GERADOS À SUA DIGNIDADE. ASSIM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RECLAMANTE, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECLAMADA, A NATUREZA E A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DA PARTE LESADORA, CONDENO A EMPRESA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), OBSERVANDO O VALOR REMUNERATÓRIO INDICADO NA INICIAL, EM FAVOR DO RECLAMANTE. RECURSO DA LITISCONSORTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. POSTULA A LITISCONSORTE A REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA NA EXORDIAL. ENTENDO QUE O RECLAMANTE JUSTIFICOU, NA INICIAL, O CHAMAMENTO DA LITISCONSORTE À LIDE E POSTULOU, EXPRESSAMENTE, SUA A CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA (FLS. 02/11), TENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM FUNDAMENTADO SUA SENTENÇA NESTE SENTIDO. O ART. 492 DO NCP ESTABELECE QUE "É DEFESO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA, A FAVOR DO AUTOR, DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA, BEM COMO CONDENAR O RÉU EM QUANTIDADE SUPERIOR OU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO". NESSE MODO, O DISPOSITIVO LEGAL CONSAGRA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, TAMBÉM CONHECIDO COMO PRINCÍPIO CORRELAÇÃO OU DA ADSTRICÇÃO. NO ENTANTO, O DISPOSITIVO LEGAL SE REFERE, APENAS, À CORRELAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO QUE SE REFERE AO QUE FOI INICIALMENTE PEDIDO PELO AUTOR. DE ACORDO COM DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES (2009), "O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DEVERÁ IR AINDA MAIS ALÉM, ALCANÇANDO NÃO SÓ O PEDIDO, MAS TAMBÉM A CAUSA DE PEDIR E OS SUJEITOS". ASSIM, ESTANDO EXPLÍCITO O DIREITO DO EMPREGADO EM RAZÃO DOS PEDIDOS DA EXORDIAL E DAS PROVAS OBTIDAS NOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REFORMA OU NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A LITISCONSORTE ALEGA QUE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO PELA RECLAMADA, NÃO TENDO QUALQUER RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM O MESMO, RAZÃO PELA QUAL ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SEM RAZÃO. DE ACORDO COM A TEORIA DA ASERÇÃO, A LIDE DEVE SER ANALISADA NOS LIMITES SUBJETIVOS DE SUA PROPOSIÇÃO. IN CASU, É DO INTERESSE DO RECLAMANTE VER A LITISCONSORTE CONDENADA AO PAGAMENTO SUBSIDIÁRIO DE VERBAS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE POSTULOU SUA A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA, PELO FATO DE TER-LHE PRESTADO SEUS SERVIÇOS, NA CONDIÇÃO DE TOMADORA. ASSIM SENDO, TENHO COMO SUFICIENTE TAL AFIRMAÇÃO PARA CONSIDERAR SATISFEITA A CONDIÇÃO DA AÇÃO, CONSISTENTE NA LEGITIMIDADE DA LITISCONSORTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE INSTAURADA. TAMBÉM ASSIM TEM DECIDIDO A MAIS ALTA CORTE TRABALHISTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER VERIFICADA EM ABSTRATO. IN CASU, CONFORME REGISTRADO NO ACÓRDÃO REGIONAL, O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRE DIRETAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMADA (PETROBRAS). É NOTÓRIO, AINDA, O FATO DE QUE ELA É PATROCINADORA E INSTITUIDORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). (...). PROCESSO: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, RELATOR MINISTRO: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, 2ª TURMA, DEJT 05/02/2010. PORTANTO, REJEITO A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. SUSTENTA A LITISCONSORTE A IMPOSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS AO AUTOR, EM RAZÃO SER TÃO SOMENTE A DONA DA OBRA, SITUAÇÃO QUE

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

ATRAI A INCIDÊNCIA DA OJ 191 DO TCT. ANÁLISE. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE O CONTRATO FIRMADO PELAS RECLAMADAS (FLS. 62/63) NÃO CONSISTIA EM UM CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MAS SIM, DE ESTUDO SISMOGRÁFICO E MAPEAMENTO DO SOLO PARA FUTURAS ESCAVAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATIVIDADES INERENTES À FINALIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE, QUE ATUA NO RAMO DE EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO. NO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO DE IMPÕE. ISTO PORQUE NÃO HÁ ESPAÇO PARA SE FAZER ANALOGIA COM A OJ Nº 191/TST. PRIMEIRO, PORQUE SE TRATA DE DECISÃO QUE DÁ INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO, NÃO PODENDO SER EMPRESTADA PARA HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA ORIGINALMENTE TRATADA. SEGUNDO, PORQUE A ATIVIDADE DA HRT DEPENDE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA GEOQUASAR, UMA VEZ QUE, ANTES DE SE FAZER A EXTRAÇÃO DE GÁS E/OU PETRÓLEO DO SUBSOLO, É NECESSÁRIO FAZER A PROSPECÇÃO DO TERRENO, A FIM DE VERIFICAR SE EXISTE ALGUM BOLSÃO DE GÁS OU ÓLEO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA A EXTRAÇÃO. ESSA É EXATAMENTE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA GEOQUASAR, PROSPECTANDO O SOLO E DIZENDO PARA A HRT SE NAQUELA ÁREA CONVÉM COLOCAR MÁQUINAS PARA FUNCIONAR. OU SEJA, PARA QUE A HRT EXPLORE, A GEOQUASAR PRIMEIRO APONTA A EXISTÊNCIA DE VIABILIDADE. DAÍ PORQUE AS ATIVIDADES DE UMA E DE OUTRA EMPRESAS ESTÃO IMBRICADAS. APROFUNDANDO-SE NA QUESTÃO SOB ANÁLISE, ESCLAREÇA-SE QUE A AQUISIÇÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM PRODUZIR, ARTIFICIALMENTE, ONDAS SÍSMICAS NO SUBSOLO PARA, DEPENDENDO DA LEITURA DAS ONDAS GERADAS, VERIFICAR SE ALI EXISTE CONCENTRAÇÃO DE HIDROCARBONETO (PRINCÍPIOS ATIVOS DO PETRÓLEO E DO GLP). INTRODUÇÃO À SÍSMICA DE EXPLORAÇÃO. A GEOFÍSICA É UMA CIÊNCIA QUE ESTUDA A TERRA USANDO MEDIDAS FÍSICAS TOMADAS NORMALMENTE NA SUA SUPERFÍCIE, ENVOLVENDO O ESTUDO DE PARTES PROFUNDAS DA TERRA GERALMENTE INACESSÍVEIS ÀS OBSERVAÇÕES DIRETAS (SBGF, 2003). ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES REALIZADAS NA SUPERFÍCIE, SÃO GERADAS INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE A ESTRUTURA E A COMPOSIÇÃO DAS ZONAS INACESSÍVEIS EM GRANDES PROFUNDIDADES. QUASE TODO O CONHECIMENTO SOBRE ÁREAS ABAIXO DE PROFUNDIDADES LIMITADAS POR POÇOS E MINAS SUBTERRÂNEAS PROVÉM DE OBSERVAÇÕES GEOFÍSICAS. GRANDE PARTE DAS FERRAMENTAS E TÉCNICAS DESENVOLVIDAS PARA TAIS ESTUDOS TEM SIDO APLICADA EM PESQUISAS ACADÊMICAS SOBRE A NATUREZA DO INTERIOR DA TERRA. ENTRETANTO, O GRANDE AVANÇO OBTIDO NAS TÉCNICAS GEOFÍSICAS É, PRINCIPALMENTE, DEVIDO À SUA FORTE UTILIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS E DE MINÉRIOS. ESPECIFICAMENTE, DENTRE AS TÉCNICAS GEOFÍSICAS, NA ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, A PROSPECÇÃO SÍSMICA É A MAIS UTILIZADA. A FORTE UTILIZAÇÃO DA SÍSMICA NA EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RESERVATÓRIOS DE HIDROCARBONETOS DEVE-SE À SUA LARGA E DENSA AMOSTRAGEM TANTO EM ÁREA QUANTO EM PROFUNDIDADE ALIADA AO CONTÍNUO REFINAMENTO DE TÉCNICAS DE TRATAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS. O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS NAS ÁREAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS, ALIADO AO ESTUDO DAS RELAÇÕES ENTRE PROPRIEDADES SÍSMICAS, PROPRIEDADES PETROFÍSICAS E CONDIÇÕES AMBIENTAIS, TORNARAM ESTA TÉCNICA INDISCUTIVELMENTE A MAIS PODEROSA FERRAMENTA DE EXPLORAÇÃO E UMA DAS MAIS IMPORTANTES NA CARACTERIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. A ANÁLISE SÍSMICA. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM GERAR ONDAS SÍSMICAS ARTIFICIAIS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS, CANHÕES DE AR COMPRIMIDO OU OUTRA FONTE SÍSMICA E REGISTRAR AS REFLEXÕES PROVENIENTES DAS DIVERSAS INTERFACES EM SUB-SUPERFÍCIE USANDO COMO RECEPTORES GEOFONES OU HIDROFONES, EQUIPAMENTOS ESTES ANÁLOGOS AOS MICROFONES. A ONDA GERADA PROPAGA-SE PELO INTERIOR DA TERRA, SENDO PARCIALMENTE REFLETIDA AO ENCONTRAR INTERFACES ENTRE CAMADAS QUE APRESENTEM CONTRASTE SIGNIFICATIVO DE PROPRIEDADES ELÁSTICAS. OS TEMPOS DE CHEGADA DE CADA REFLEXÃO SÃO RELACIONADOS ÀS VELOCIDADES DE PROPAGAÇÃO DA ONDA SÍSMICA EM CADA CAMADA E, EM PRIMEIRA APROXIMAÇÃO, A AMPLITUDE REGISTRADA ESTÁ RELACIONADA AO CONTRASTE DE IMPEDÂNCIA ACÚSTICA, PRODUTO ENTRE VELOCIDADE COMPRESSIONAL E DENSIDADE DAS CAMADAS QUE DEFINEM A INTERFACE. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA É ANÁLOGO AO IMAGEAMENTO DO CORPO HUMANO REALIZADO PELA ULTRA-SONOGRRAFIA, MAS AO CONTRÁRIO DA MEDICINA ONDE OS CONTRASTES DE DENSIDADE SÃO IMAGEADOS, NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA O EFEITO DAS DIFERENÇAS DE VELOCIDADE É MAIS ACENTUADO. SEGUNDO YILMAZ (YILMAZ, 2000), A ANÁLISE SÍSMICA É DIVIDIDA EM TRÊS PARTES: A. AQUISIÇÃO SÍSMICA; B. PROCESSAMENTO SÍSMICO; C. INTERPRETAÇÃO SÍSMICA. UM LEVANTAMENTO SÍSMICO CONSISTE EM UM CONJUNTO DE VÁRIOS TIPOS SÍSMICOS REALIZADOS EM DIFERENTES LOCALIZAÇÕES. TANTO NA AQUISIÇÃO SÍSMICA TERRESTRE, QUANTO NA MARÍTIMA, AS ONDAS ELASTODINÂMICAS, APÓS PROPAGAREM-SE E SE REFLETIREM PELAS DIVERSAS CAMADAS DO SUBSOLO, SÃO MEDIDAS E REGISTRADAS ATRAVÉS DE SENSORES NA SUPERFÍCIE. A MEDIDA GRAVADA EM CADA RECEPTOR, QUE É FUNÇÃO DO TEMPO DE IDA E VOLTA DA ONDA, É CHAMADA DE TRAÇO SÍSMICO, ENQUANTO O CONJUNTO DE TRAÇOS GRAVADO PARA CADA ONDA GERADA É CHAMADO DE TIPO SÍSMICO. QUANDO A AQUISIÇÃO SÍSMICA É REALIZADA ATRAVÉS DE UMA ÚNICA LINHA, O TIPO SÍSMICO RESULTA EM UMA IMAGEM BIDIMENSIONAL, E DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 2D. JÁ QUANDO A AQUISIÇÃO É REALIZADA POR UM CONJUNTO DE LINHAS EM PARALELO, OU UMA REDE BIDIMENSIONAL DE SENSORES, DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 3D E O RESULTADO É A OBTENÇÃO DE UM CUBO SÍSMICO. JÁ A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA CONSISTE NA ANÁLISE DAS IMAGENS PROCESSADAS PARA EXPLORAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. ESTAS ANÁLISES SÃO MUITO IMPORTANTES PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA, POIS É A PARTIR DELAS QUE SE DECIDE A LOCALIZAÇÃO DAS RESERVAS DE ÓLEO E/OU GÁS, AVALIA-SE SEU CONTEÚDO E VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO. RECENTEMENTE, TEM-SE UTILIZADO A SÍSMICA PARA MONITORAR AS RESERVAS DE MODO A MELHORAR A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS EM PRODUÇÃO. NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA, OU SEJA, NA BUSCA POR ÓLEO E/OU GÁS, AS IMAGENS SÍSMICAS SÃO ANALISADAS DETALHADAMENTE PELOS INTERPRETES EM BUSCA DE VESTÍGIOS QUE POSSAM INDICAR A PRESENÇA DE HIDROCARBONETOS. A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA PARTE DA PREMISA QUE O CONTRASTE DA IMPEDÂNCIA ACÚSTICA NA SUBSUPERFÍCIE REPRESENTADO PELAS IMAGENS SÍSMICAS TEM A SUA ORIGEM NAS MUDANÇAS DAS COMPOSIÇÕES DAS DIFERENTES CAMADAS DE ROCHAS, OU SEJA, A IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DESTAS MUDANÇAS AO LONGO DAS DIFERENTES IMAGENS SÍSMICAS FORMADAS, SEJAM ELAS 2D OU 3D, ILUSTRAM O COMPORTAMENTO GEOLÓGICO DO SUBSOLO. INDEPENDENTE DO TIPO DE AQUISIÇÃO E PROCESSAMENTO REALIZADOS, A IDENTIFICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS NÃO É UMA TAREFA FÁCIL. TODAVIA, SOB CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, O ACÚMULO DE

HIDROCARBONETOS CRIA EFEITOS SÍSMICOS QUE PODEM SER DETECTADOS, POIS A SUA PRESENÇA NOS ESPAÇOS POROSOS DAS ROCHAS DIMINUI A VELOCIDADE SÍSMICA E A DENSIDADE, ALÉM DE AUMENTAR A ABSORÇÃO. (SHERIFF, 1992). ENTRETANTO, ESTES INDICADORES DE HIDROCARBONETOS, COMO SÃO CHAMADOS, VARIAM CASO A CASO, VISTO QUE A AMPLITUDE E A RESPECTIVA FORMA DE ONDA REFLETIDA NÃO DEPENDEM APENAS DA VELOCIDADE E DENSIDADE DA ROCHA ANALISADA, MAS TAMBÉM DO CONTRASTE EXISTENTE COM AS ROCHAS VIZINHAS. NA PRÁTICA, INDICADORES CONHECIDOS COMO A MANCHA BRILHANTE ("BRIGHT SPOT") (DUARTE, 2003), INVERSÃO DE POLARIDADE E MUDANÇAS NA FORMA DE ONDA ACABAM SENDO USADOS EM CONJUNTO COMO FERRAMENTAS PARA ANÁLISE DE UM INTERPRETE EXPERIENTE. PORTANTO, A ANÁLISE LITOLÓGICA DAS REGIÕES DE INTERESSE PODE SER REALIZADA ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÕES MATEMÁTICAS E DA COMBINAÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA SÍSMICA. DO ESTUDO ACIMA, CONCLUI QUE A ATIVIDADE DA RECLAMADA, QUE ENVOLVE O ESTUDO DO SOLO, PRESCINDE A PERFURAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO. OU SEJA, PARA QUE A LITISCONSORTE PUDESSE REALIZAR A SUA ATIVIDADE-FIM, ERA IMPRESCINDÍVEL QUE A RECLAMADA REALIZASSE, PRELIMINARMENTE, O SEU OFÍCIO (CONDITIO SINE QUA NON). ASSIM, DIANTE DOS PRÓPRIOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE ESTARIA ISENTA DE RESPONSABILIDADE POR SER DONA DA OBRA, RESTANDO AFASTADA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DA OJ 191, DA SDI-I, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A LITISCONSORTE INSURGE-SE CONTRA SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DOS PLEITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA, ALEGANDO SER INCABÍVEL A SUA RESPONSABILIDADE PELO FATO DE NÃO SER EMPREGADORA DO RECLAMANTE, BEM COMO POR TER CELEBRADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL NA QUALIDADE DE EMPREITEIRA, INEXISTINDO PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA AUTORA. CUMPRE FRISAR, INICIALMENTE, QUE O QUE SE BUSCA, NO PRESENTE CASO, NÃO É O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECORRIDO COM A RECORRENTE/LITISCONSORTE, MAS TÃO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DESTA. CONFORME ADMITIDO EM RAZÕES RECURSAIS, A LITISCONSORTE FIRMOU UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A RECLAMADA, EVIDENCIANDO QUE USUFRUIU DA MÃO-DE-OBRA DO OBREIRO. OU SEJA, AINDA QUE A RECLAMADA TENHA SIDO A EMPREGADORA DIRETA DO AUTOR, SUA FORÇA DE TRABALHO FOI DESPENDIDA EM BENEFÍCIO DA LITISCONSORTE, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A SUA RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS, CONFORME O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV DO TST. DAÍ, EMERGE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE, TOMADORA DOS SERVIÇOS, PELA INADIMPLÊNCIA DA RECLAMADA, POIS DECORRE DA CULPA IN ELIGENDO, CONCERNENTE NA MÁ ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA, BEM COMO DA CULPA IN VIGILANDO, QUANDO NÃO IMPÔS UMA CONSTANTE VIGILÂNCIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NESTE DIAPASÃO, IRRADIA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA A TOMADORA DE SERVIÇO, DEVENDO SER APLICADO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, ITENS IV E VI DO TST, IN VERBIS: "IV - O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, DESDE QUE HAJA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VI - A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL.". A DOUTRINA TAMBÉM TRILHA O MESMO CAMINHO, CONFORME ANOTA MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "HÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE TOMADORA DE SERVIÇOS EM FACE DE QUAISQUER VERBAS TRABALHISTAS CONCERNENTES AO OBREIRO COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO, CASO VERIFICADO INADIMPLEMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES - ENUNCIADO 331, IV, TST (IN INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO", SEGUNDA ED., ED. LTR, 1999, PÁG. 366). ISTO POSTO, NÃO SE PODE OLVIDAR, AINDA, QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A NORTEAR A QUESTÃO EM APREÇO, RESTANDO PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO VERTENTE O DISPOSTO NO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST, UMA VEZ QUE O OBREIRO NÃO PODE FICAR À DERIVA, SEM MEIO DE OBTER SEUS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA MAIS QUANDO A RECORRENTE, AO CONTRATAR EMPRESA INIDÔNEA PARA CONSECUÇÃO DE SERVIÇOS A SEU PROVEITO, BENEFICIOU-SE COM O TRABALHO DO RECORRIDO, SEM RECAIR SOBRE SI QUAISQUER ÔNUS TRABALHISTAS. DESTA FORMA, ENTENDO SER PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO VERTENTE CASO O DISPOSTO NO ITEM IV, DA SÚMULA 331 DO TST, MOTIVO PELO QUAL NEGÓ PROVIEMTO AO RECURSO ORDINÁRIO, NESTE ASPECTO, PARA, MANTER A R. SENTENÇA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. HORAS INTRAJORNADA. DEIXO DE CONHECER DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INTRAJORNADA, EIS QUE UM DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO É A SUCUMBÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO OCORREU, POIS REFERIDO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA."

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO MANAUS 2 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000451-58.2014.5.11.0501 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (DRS. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS) E JOSÉ NILDO BRITO MARTINS (DRS. GLAUCIE MARIA COSTA DE SOUSA E OUTROS). RECORRIDOS: OS MESMOS E PARENTE ANDRADE LTDA (DRS. RAFFO LIMA RAMOS E OUTROS). RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ. (SENTENÇA: DR. CARLOS DERLAN).

CERTIFICO QUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO RUTH BARBOSA SAMPAIO; PRESENTES O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS (RELATOR), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS E A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FÁBIO BESSA SALMITO LIMA, A QUAL MANIFESTOU-SE QUE, NÃO SENDO NENHUMA DAS PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL, DEIXA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE EMITIR PARECER NESTA

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

OPORTUNIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, ART. 83, XIII), RESERVANDO-SE, CONTUDO, À FUTURA MANIFESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR A RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, A LITISCONSORTE AO PAGAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. NOS TERMOS DA SÚMULA 427 DO TST, DEFERIR O PEDIDO DE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES DO CASO SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, AO DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/AM 598-A, PATRONO DA LITISCONSORTE. TUDO CONFORME AS SEGUINTE RAZÕES DE DECIDIR: "ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A LITISCONSORTE, ORA RECORRENTE, ALEGA QUE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO PELA RECLAMADA PARENTE ANDRADE LTDA, NÃO TENDO QUALQUER RELAÇÃO COM O RECORRIDO. ADUZ, AINDA, NÃO RESTAR PROVADO NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE CULPA DA LITISCONSORTE POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DE ACORDO COM A TEORIA DA ASSERTÃO, A LIDE DEVE SER ANALISADA NOS LIMITES SUBJETIVOS DE SUA PROPOSIÇÃO. IN CASU, É DO INTERESSE DO RECLAMANTE VER A LITISCONSORTE CONDENADA AO PAGAMENTO SUBSIDIÁRIO DE VERBAS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE POSTULOU A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS PELO FATO DE TER PRESTADO SEUS SERVIÇOS DIRETAMENTE PARA A LITISCONSORTE. ASSIM SENDO, TENHO COMO SUFICIENTE TAL AFIRMAÇÃO PARA CONSIDERAR SATISFEITA A CONDIÇÃO DA AÇÃO, CONSISTENTE NA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE INSTAURADA. TAMBÉM ASSIM TEM DECIDIDO A MAIS ALTA CORTE TRABALHISTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER VERIFICADA EM ABSTRATO. IN CASU, CONFORME REGISTRADO NO ACÓRDÃO REGIONAL, O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRE DIRETAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMADA (PETROBRAS). É NOTÓRIO, AINDA, O FATO DE QUE ELA É PATROCINADORA E INSTITUIDORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). (...). PROCESSO: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, RELATOR MINISTRO: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, 2ª TURMA, DEJT 05/02/2010. ADEMAIS, O CUMPRIMENTO, OU NÃO, DE SEU DEVER DE FISCALIZAR OU MESMO QUANTO À EVENTUAL ESCOLHA ERRADA DE PRESTADORA DE SERVIÇOS É MATÉRIA DE MÉRITO. PORTANTO, REJEITO A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A LITISCONSORTE ARGUI, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS, DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI 8.666/1993, QUE NÃO RESPONSABILIZA A ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO DA EMPRESA CONTRATADA. A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESTA SUPERADA PELO FATO DE HOJE SER PLENAMENTE ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR. ADEMAIS, A INVOCÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93 É MATÉRIA QUE SE ENCONTRA VENCIDA DIANTE DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA ADC 16. PORTANTO, REJEITO A ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. A LITISCONSORTE SUSTENTA, AINDA, QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO EM NOSSO PAÍS AFASTA POR COMPLETO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, DA RECORRENTE NAS SITUAÇÕES DE INADIMPLÊNCIA DE VERBAS TRABALHISTAS PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS EM SUAS INSTALAÇÕES. PARA DEFENDER TAL ARGUMENTO, MENCIONA QUE O ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 FOI DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF EM RECENTE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16. OCORRE QUE A RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE É MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO E COM ESTE SERÁ ANALISADA. MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. REQUER O RECLAMANTE SEJA MAJORADO O MONTANTE DE HORAS EXTRAS IN ITINERE DEFERIDO EM SENTENÇA. ADUZ QUE A TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE, SR. ADAILSON, TERIA INFORMADO QUE A DURAÇÃO DAS VIAGENS LEVAVA DE 36 A 38 HORAS, ENSEJANDO O DEFERIMENTO DE 72 HORAS MENSAS, COMO POSTULADO NA INICIAL, E NÃO APENAS 60 HORAS MENSAS, COMO FOI DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE. NA VALORAÇÃO DAS PROVAS "É DADO AO JUIZ APLICAR REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE" (EDUARDO GABRIEL SAAD, CLT), COMO ALIÁS PREVÊ OS ARTIGOS 375 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO TRABALHISTA. AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA EM PARTE SE EXTRAEM DA OBSERVAÇÃO DO MODO DE VIVER E OBRAR DAS PESSOAS, E SERVEM PARA APECIAÇÃO JURÍDICA (SUBSUNÇÃO) DOS FATOS. ASSIM, O JUIZ NÃO PODE DESPREZAR AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM AO PROFERIR A SENTENÇA. VALE DIZER, O JUIZ DEVE VALORIZAR E APRECIAR AS PROVAS DOS AUTOS, MAS AO FAZÊ-LO PODE E DEVE SERVIR-SE DA SUA EXPERIÊNCIA E DO QUE COMUMENTE ACONTECE." (THEOTÔNIO NEGRÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEG. PROC. EM VIGOR, 35ª ED., SÃO PAULO, SARAIVA, 2003, PÁG. 420). NESTE CASO CONCRETO O MM. JUIZ PROLATOR DA R. SENTENÇA E QUE TAMBÉM PRESIDIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TECEU AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES: "A TESTEMUNHA OUVIDA EM AUDIÊNCIA CONFIRMOU A ALEGAÇÃO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO PERÍODO. ENTRETANTO, NA IDA, SEGUINDO O FLUXO DO RIO A VIAGEM DURAVA 24 HORAS E NA VOLTA, CONTRA A CORRENTE, DURAVA 36 HORAS. ISTO RESULTA NO QUANTITATIVO DE 60 HORAS MENSAS (24H + 36H). PORTANTO, DEFERE-SE O PEDIDO DE 60 HORAS EXTRAS IN ITINERE POR MÊS NO PERÍODO DE JULHO/11 A AGOSTO/12 COM ADICIONAL DE 100%. O REFERIDO ADICIONAL É DEVIDO PORQUE REFERE-SE AO TEMPO DESTINADO A FOLGA." ALÉM DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO JUIZ DE ORIGEM COM BASE NA EXPERIÊNCIA COMUM, PODEMOS INFERIR SUA VERACIDADE POR MEIO DE SITES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE EM NAVEGAÇÕES. A PLATAFORMA DE URUCU FICA NO MUNICÍPIO LOCALIZADO NO RIO SOLIMÕES, ENTRE O LAGO DE MAMIA E O LAGO DE COARI, À 463 QUILOMETROS VIA FLUVIAL DA CAPITAL DO AMAZONAS, MANAUS. ALÉM DAS FAMOSAS EMBARCAÇÕES REGIONAIS QUE FAZEM O TRANSPORTE PARA COARI EM APROXIMADAMENTE 36 HORAS ([HTTP://COARI.BLOGSPOT.COM.BR/2010/05/CONHECA-COARI-MEIOS-DE-TRANSPORTE.HTML](http://coari.blogspot.com.br/2010/05/conheca-coari-meios-de-transporte.html)), EXISTE UMA LANCHAS RÁPIDA QUE FAZ A LINHA MANAUS-COARI-MANAUS, EM APROXIMADAMENTE 10 HORAS NA IDA,

CONTRA A CORRENTEZA DO RIO SOLIMÕES, E 8 HORAS NA VOLTA, A FAVOR DA CORRENTEZA DO RIO SOLIMÕES. DESSA FORMA, CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM, QUE CONSIDEROU O TEMPO DE TRANSPORTE EM LANCHAS PARA URUCU, NA IDA, SEGUINDO O FLUXO DO RIO, DE 24 HORAS E NA VOLTA, CONTRA A CORRENTE, DE 36 HORAS, POIS, AO VALORIZAR E APRECIAR AS PROVAS DOS AUTOS, SERVIU-SE DA SUA EXPERIÊNCIA E DO QUE COMUMENTE ACONTECE. NADA A REFORMAR. MULTA DO ART. 467, DA CLT. REQUER O RECLAMANTE O PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT, NEGADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS PARCELAS FORAM DEVIDAMENTE CONTESTADAS. PARA TANTO, ADUZ QUE A PRÓPRIA RECLAMADA AFIRMA QUE AS HORAS EXTRAS NÃO FORAM PAGAS PORQUE A LITISCONSORTE NÃO CUMPRIU A PROMESSA FEITA À RECLAMADA DE QUE PAGARIA REFERIDA VERBA. AFIRMA, AINDA, QUE A LITISCONSORTE CONFIRMOU QUE NÃO HOUE REPASSE DOS VALORES ATINENTES ÀS HORAS DE DESLOCAMENTO. ANÁLISE. O ARTIGO 467 DA CLT PREVÊ O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE 50% SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DAS VERBAS RESILITÓRIAS QUANDO ESTA NÃO FOR QUITADA NA DATA EM QUE O EMPREGADOR COMPARECE À JUSTIÇA DO TRABALHO. NO CASO EM PREÇO, APESAR DA RECLAMADA TER SUSTENTADO QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS ERA DA LITISCONSORTE, E DA LITISCONSORTE TER AFIRMADO QUE TAL RESPONSABILIDADE ERA DA RECLAMADA, NENHUMA DELAS SE PREOCUPOU EM PRODUIR PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. O FATO DAS DUAS EMPRESAS TEREM TENTADO AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE NÃO É SUFICIENTE PARA SE ESTABELECEER UMA CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA REFERIDA VERBA. COMO SE VÊ, O FUNDAMENTO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT É A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O APAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IN ITINERE, NESTE CONTEXTO, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, DA LITISCONSORTE, AO PAGAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO DECORRE DE MERA SUCUMBÊNCIA, MAS DA OBSERVÂNCIA DE DETERMINADOS REQUISITOS, A SABER: ASSISTÊNCIA DA PARTE PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL E PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL OU ESTAR EM SITUAÇÃO QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA (SÚMULA 219 DO TST). NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DO AUTOR. ASSIM SENDO, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PRECONIZADOS NA SÚMULA EM COMENTO QUE REGULA A MATÉRIA, NÃO FAZ JUS O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGO PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. QUANTO À QUESTÃO DE FUNDÃO, A LITISCONSORTE INSURGE-SE CONTRA SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DOS PLEITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA, ALEGANDO SER INCABÍVEL A SUA RESPONSABILIDADE PELO FATO DE SER A TOMADORA DOS SERVIÇOS DO RECLAMANTE, BEM COMO POR NÃO EXISTIR PROVAS DA INCIDÊNCIA DA CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO POR PARTE DA MESMA. ACRESCENTA SER INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CF/88 AO PRESENTE CASO. SUSTENTA, AINDA, A INAPLICABILIDADE, DO INCISO V, DA SÚMULA Nº 331, DO TST. CUMPRE FRISAR, INICIALMENTE, QUE O QUE SE BUSCA, NO PRESENTE CASO, NÃO É O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM A LITISCONSORTE, MAS TÃO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MESMA. O ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.666/93, IMPÕE O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO, SENDO CERTO QUE O ARTIGO 71, A ELE SUPERVENIENTE, DEVE SER APLICADO NO SENTIDO DA ISENÇÃO PÚBLICA AFIRMADA NESTES AUTOS, QUANDO O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO, NO CASO A ADMINISTRAÇÃO, CUMPRE SEU DEVER - NÃO UMA MERA FACULDADE-FISCALIZATÓRIA. IN CASU, O INADIMPLEMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS DEMONSTRA, DE MODO INSOFISMÁVEL, QUE A RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO FISCALIZADORA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SE BENEFICIAR DO PRIVILÉGIO, PREVISTO PELO ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO SE TRATA, ASSIM, DE NEGAR-SE VIGÊNCIA OU EFICÁCIA AO INDIGITADO ART. 71, DA LEI Nº 8.666/93, MAS DE COMPREENDER SISTEMATICAMENTE QUE A LEI DE LICITAÇÕES NÃO TRANSFERE AO ERÁRIO QUALQUER ÔNUS TRABALHISTA, DECORRENTE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERCA O ENCARGO DE CONTROLAR E FISCALIZAR, RIGOROSAMENTE, O FIEL ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES DELAS DERIVADAS. NESSE SENTIDO, PRONUNCIOU-SE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECENTE JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC N. 16, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, NÃO HAVENDO MAIS DÚVIDA DE QUE A INADIMPLÊNCIA DO CONTRATADO, COM REFERÊNCIA AOS ENCARGOS TRABALHISTAS, FISCAIS E COMERCIAIS NÃO TRANSFERE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A RESPONSABILIDADE POR SEU PAGAMENTO. CONTUDO, ESSA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO A INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS TRABALHISTAS DO CONTRATADO DECORRE DA CULPA DO ENTE PÚBLICO, ESTA ENTENDIDA COMO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DO DANO. EM SUMA, O ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO INDUZ A UMA ESPÉCIE DE ISENÇÃO LEGISLATIVA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS QUE LHE SÃO ATRIBUÍVEIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE. E NÃO SE DIGA QUE O ÔNUS PROBANDI, NA HIPÓTESE, É DO TRABALHADOR. O TST VEM, REITERADAMENTE, DECIDINDO SER RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVAR QUE NÃO CONCORREU COM CULPA IN VIGILANDO PARA O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CONTRATADA, SOB PENA DE IMPUTAR, À PESSOA DO TRABALHADOR, A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. COM EFEITO, FACE À HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR, AUTORIZA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ENTENDE-SE PRESUMIDA, JURIS TANTUM, A CULPA IN VIGILANDO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. NESTE SENTIDO, DESTACO OS ARESTOS SEGUINTE: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO. 1. A DECISÃO AGRAVADA DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NO -CAPUT- DO ARTIGO 557 DO CPC. CINGE-SE A PRESENTE CONTROVÉRSIA À QUESTÃO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, TOMADOR DE SERVIÇOS, NO CASO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. 2. NOS TERMOS DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO RESPONDE PELO DÉBITO TRABALHISTA APENAS EM CASO DE MERO INADIMPLEMENTO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, O QUE NÃO EXCLUI SUA RESPONSABILIDADE EM SE OBSERVANDO A PRESENÇA DE CULPA, MORMENTE EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS NORMAS JURÍDICAS. TAL ENTENDIMENTO FOI FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16 EM 24.11.2010. 3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, PRESUME-SE A CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO, POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA REALIZAÇÃO, APLICANDO-SE, AO CASO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO EMPREGADO NO TOCANTE À CAPACIDADE DE PRODUZIR TAL PROVA. 4. O PRESENTE AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO QUE DEMOVESSE O ÓBICE INDICADO NA DECISÃO IMPUGNADA, UMA VEZ QUE PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A REFERIDA SÚMULA Nº 331, IV E V. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AG-AIRR - 98800-76.2009.5.04.0013, RELATOR MINISTRO: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2012, 2ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/08/2012). RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NOS TERMOS DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO RESPONDE PELO DÉBITO TRABALHISTA APENAS EM CASO DE MERO INADIMPLEMENTO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, O QUE NÃO EXCLUI SUA RESPONSABILIDADE EM SE OBSERVANDO A PRESEÇA DE CULPA, MORMENTE EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS NORMAS JURÍDICAS. TAL ENTENDIMENTO FOI FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16 EM 24.11.2010. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, PRESUME-SE A CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO, POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA REALIZAÇÃO, APLICANDO-SE, AO CASO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO EMPREGADO NO TOCANTE À CAPACIDADE DE PRODUZIR TAL PROVA. PRESENTE A CULPA DO ENTE PÚBLICO, CORRETA A CONDENAÇÃO EM SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 331, IV E V. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219. O DIREITO À PERCEÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUER O ATENDIMENTO, DE FORMA CONJUNTA, DE AMBOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA Nº 219, QUAIS SEJAM, ESTAR A PARTE ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - HOSPITAL FÊMINA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EM RAZÃO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO QUANTO AO TEMA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A REFERIDA VERBA, RESTA PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. PREJUDICADO. (RR - 24200-40.2007.5.04.0018, RELATOR MINISTRO: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2012, 2ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/08/2012). DESTA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO, ENQUANTO TOMADORA DE SERVIÇOS, AO DEIXAR DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO - OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI -, FICA OBRIGADA A REPARAR OS DANOS CAUSADOS, AINDA QUE INDIRETAMENTE, AOS EMPREGADOS DESTA. ESSA, INCLUSIVE, É A DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONTIDA NO ITEM V DA SÚMULA 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS DEFERIDAS. ADUZ A LITISCONSORTE SER TOTALMENTE DESCABIDA A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR NÃO SER RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA OS COLABORADORES DA RECLAMADA. SALIENTA QUE, AINDA QUE FOSSE RESPONSÁVEL POR REFERIDO TRANSPORTE, TAL FATO NÃO IMPLICARIA NA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS HORAS UTILIZADAS PARA O DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A RECORRENTE, A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA IMPOSTA NÃO ENCONTRA ÓBICE NA REGRA DO ART. 37, § 2º, II, DA CRFB, NEM SE LIMITA À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST, UMA VEZ QUE NÃO TRATA DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, MAS SIM DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, A QUAL DEVE ABRANGER, COMO DITO ACIMA, TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL, INCLUSIVE HORAS IN ITINERE, MULTAS E INDENIZAÇÕES CONFORME PREVISTO NO INCISO VI, RECENTEMENTE INSERIDO NA SÚMULA EM EPÍGRAFE. NESSE SENTIDO, VEM DECIDINDO O TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. 1. A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL, INCLUINDO-SE AS VERBAS RESCISÓRIAS. REFERIDA CONDENAÇÃO DECORRE DA CULPA IN VIGILANDO E IMPLICA A ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO RECLAMANTE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SE COGITAR NA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS VERBAS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR PRINCIPAL, EXCLUÍDAS AS MULTAS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE EMPREGO. 2. NESSE SENTIDO, O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM VI DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, COM A REDAÇÃO QUE LHE EMPRESTOU O TRIBUNAL PLENO, MEDIANTE A RESOLUÇÃO Nº 174, DE 24/05/2011, SEGUNDO O QUAL - A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL-. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TST - AIRR: 22973020105100000 2297-30.2010.5.10.0000, RELATOR: LELIO BENTES CORRÊA, DATA DE JULGAMENTO: 31/08/2011, 1ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 02/09/2011). RITO SUMARÍSSIMO. (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. 1. A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL, INCLUINDO-SE AS VERBAS RESCISÓRIAS. REFERIDA CONDENAÇÃO DECORRE DA CULPA IN VIGILANDO E IMPLICA A ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO RECLAMANTE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SE COGITAR A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS VERBAS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR PRINCIPAL, EXCLUÍDAS AS MULTAS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE EMPREGO. 2. NESSE SENTIDO, O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM VI DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, COM A REDAÇÃO QUE LHE EMPRESTOU O TRIBUNAL PLENO, MEDIANTE A RESOLUÇÃO Nº 174, DE 24/05/2011, SEGUNDO O QUAL - A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL-. 3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (TST - RR: 1559009120115170001 155900-91.2011.5.17.0001, RELATOR: JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2013, 1ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 11/10/2013). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A CULPA IN

ELEGENDO E IN VIGILANDO IMPLICA A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DEVIDOS À RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331/TST. APELO NÃO PROVIDO. (TRT-1 - RO: 00105071820155010462 RJ, RELATOR: RELATOR, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2016, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/02/2016). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DA CONDENAÇÃO. TOTALIDADE. A SUBSIDIARIEDADE RECONHECIDA FEZ NASCER PARA A EMPRESA TOMADORA À RESPONSABILIDADE QUANTO AOS TÍTULOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA VERDADEIRA EMPREGADORA, VEZ QUE CONVERTIDOS EM PECÚNIA EM FAVOR DO TRABALHADOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. ADEMAIS, TEM A ORA RECORRENTE O DIREITO, NO CASO DE SENTIR-SE LESADA, DE INGRESSAR COM AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO DE REGRESSO) PERANTE A JUSTIÇA COMUM PARA A EXECUÇÃO DO "CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" FIRMADO COM A EMPREGADORA, DESTES AUTOS. (TRT-2 - RO: 00011952820135020052 SP 00011952820135020052 A28, RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE, DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2015, 4ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/09/2015). A IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TOMADOR DE SERVIÇOS IMPLICA O PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA, PORQUANTO O ESCOPO DO ENTENDIMENTO SUMULADO É ASSEGURAR AMPLO E INTEGRAL RESSARCIMENTO AO EMPREGADO VÍTIMA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, ESTENDENDO AO TOMADOR, CULPADO PELA MÁ ESCOLHA DO ENTE PRESTADOR, O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO."

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, MANAUS, 2 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000567-38.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: WALDEIR DA SILVA ARAÚJO (DRS. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES E OUTROS) E HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (DRS. NÁDIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR E OUTROS) RECORRIDOS: OS MESMOS E GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (DR. FÁBIO PICAÇO DE SEIXAS LOUREIRO). RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI. (SENTENÇA: DR. DANIEL).

CERTIFICO QUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO RUTH BARBOSA SAMPAIO; PRESENTES O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS (RELATOR), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS E A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FÁBIO BESSA SALMITO LIMA, A QUAL MANIFESTOU-SE QUE, NÃO SENDO NENHUMA DAS PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL, DEIXA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE EMITIR PARECER NESTA OPORTUNIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, ART. 83, XIII), RESERVANDO-SE, CONTUDO, À FUTURA MANIFESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO LITISCONSORTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM OS ADICIONAIS DE 50% E 100%, HORAS INTRAJORNADA E REFLEXOS SOBRE OS INSTITUTOS TRABALHISTAS CABÍVEIS; DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, A LITISCONSORTE, A PAGAREM AO RECLAMANTE O VALOR DE R\$ 8.000,00, RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MANTER A R. SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DOS SEGUINTES FUNDAMENTOS: "ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO INTERVALO INTRAJORNADA. PUGNA O RECLAMANTE PELA REFORMA DA SENTENÇA E CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO PEDIDO RELATIVO À HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARGUMENTA SER INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5/TRT11 AO CASO, ALEGANDO SUA FALTA DE AUTONOMIA PARA ESCOLHER O HORÁRIO PARA REALIZAR AS SUAS REFEIÇÕES. ENTENDE QUE, PELO FATO DO JUÍZO A QUO TER DEFERIDO O PEDIDO DE HORAS EXTRAS IN ITINERE, POR ANALOGIA, ESTARIA PROVADA A FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. AB INITIO, CUMPRE ESCLARECER AO RECORRENTE QUE HORAS IN ITINERE E HORAS INTRAJORNADA SÃO INSTITUTOS DIFERENTES, APESAR DE AMBOS REPRESENTAREM EXTRAPOLAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA E A PENA DE CONFISSÃO, APLICADA À RECLAMADA, CONVÉM RESSALTAR QUE GERAM, APENAS, PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS NA PEÇA INICIAL, DEVENDO SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS, UMA VEZ QUE O ORDINÁRIO SE PRESUME E O EXTRAORDINÁRIO SE COMPROVA. ALÉM DISSO, OS EFEITOS DA REVELIA SÃO MITIGADOS QUANDO, EXISTINDO PLURALIDADE DE RÉUS EM LITISCONSÓRCIO, UM DELES CONTESTAR A AÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 345, I, DO CPC. NESSE DIAPASÃO, AO RECORRENTE AINDA INCUMBE O ÔNUS DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 818, DA CLT. DESSE ÔNUS, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, UMA VEZ QUE, DO SEU DEPOIMENTO PESSOAL, EXTRAÍ-SE QUE O SEU LOCAL DE TRABALHO ERA CONFINADO, EXIGINDO UMA HORA DE DESLOCAMENTO A PÉ DO ALOJAMENTO, SEM QUALQUER FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO, REVELANDO-SE INCOMPATÍVEL AO CONTROLE DE JORNADA, ATRAINDO, POR CONSEQUENTE, A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DESTA EGRÉGIO TRT DA 11ª REGIÃO. TAMBÉM NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER FATO QUE JUSTIFICASSE A SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DO EMPREGADO, RAZÃO PELA QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, NESSE ASPECTO. DO DANO MORAL PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRETENDE O RECORRENTE REFORMAR A R. SENTENÇA, PARA VER DEFERIDO O PLEITO RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PELO ATRASO NO PAGAMENTO RESCISÓRIO. ARGUMENTA QUE RECEBEU SUAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE 6 MESES DA SUA DEMISSÃO. INICIALMENTE, VERIFICO RESTAR INCONTROVERSO O FATO DE A RECLAMADA NÃO TER REALIZADO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

CONVEM RESSALTAR QUE O CONTRATO DE TRABALHO, ALEM DE CUMPRIR FUNÇÃO ECONÔMICA, CUMPRE TAMBÉM UMA FUNÇÃO SOCIAL. COM EFEITO, O ARTIGO 1º. DE NOSSA CARTA MAGNA ASSIM DICIONA: ART. 1º. A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS: I - A SOBERANIA; II - A CIDADANIA; III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; IV - OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA; DA MESMA FORMA, DISPÕE O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE A ORDEM ECONÔMICA É FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E TEM POR FIM EXISTÊNCIA DIGNA. PARA CLÁUDIA LIMA MARQUES, "A NOVA CONCEPÇÃO DE CONTRATO É UMA CONCEPÇÃO SOCIAL DESTES INSTRUMENTO JURÍDICO, PARA A QUAL NÃO SÓ O MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE (CONSENSO) IMPORTA, MAS ONDE TAMBÉM E PRINCIPALMENTE OS EFEITOS DO CONTRATO NA SOCIEDADE SERÃO LEVADOS EM CONTA E ONDE A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS NELE ENVOLVIDAS GANHA EM IMPORTÂNCIA". JÁ JUDITH MARTINS-COSTA (IN DIRETRIZES TEÓRICAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SÃO PAULO, SARAIVA, 2002, P. 158), AFIRMA QUE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL, DEIXANDO DE SER APENAS PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DA VONTADE, IMPONDO-SE COMO VERDADEIRO LIMITE AO EXERCÍCIO DO DIREITO. PROSSEGUE, AINDA, A ILUSTRE AUTORA, GIZANDO QUE "O DIREITO SUBJETIVO DE CONTRATAR E A FORMA DE SEU EXERCÍCIO TAMBÉM SÃO AFETADOS PELA FUNCIONALIZAÇÃO, QUE INDICA A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER TENDO EM VISTA CERTA FINALIDADE OU A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER QUE SE DESDOBRA COMO DEVER, POSTO CONCEDIDO PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES NÃO MERAMENTE PRÓPRIOS OU INDIVIDUAIS, PODENDO ATINGIR TAMBÉM A ESFERA DOS INTERESSES ALHEIOS". EM SUMA, PODE-SE AFIRMAR QUE A LIBERDADE CONTRATUAL ENCONTRA LIMITES NA PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ONDE, ALÉM DE PROVER OS OBJETIVOS DOS CONTRAENTES, DEVE PROCURAR SATISFAZER OS INTERESSES SOCIAIS. OS TEXTOS AQUI TRANSCRITOS RELACIONAM-SE À ÓRBITA DO DIREITO CIVIL; SE ALI É ASSIM, COM MUITO MAIS RAZÃO SE APLICAM AO DIREITO DO TRABALHO, UMBILICALMENTE VINCULADO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 6º, ALÍNEA "A", 11 E 170, TODOS DA CARTA MAGNA. NO CASO VERTENTE, A ATITUDE DA RECLAMADA EM NÃO PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DO RECLAMANTE NA ÉPOCA CORRETA IMPINGIU AO MESMO UMA SITUAÇÃO DE VERAS VEXATÓRIA, JÁ QUE VIU SEU PODER DE COMPRA E DE SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA INJUSTIFICADAMENTE TANGIDOS PELA MORA DO EMPREGADOR. O DIREITO DO TRABALHO TEM POR META PRIMEIRA A VALORIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO, SEMPRE EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS QUE ALCANÇAM E AMPARAM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EMPRESA ASSIM PROCEDEU, VULNEROU O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA, ESTAMPADA NO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O CONTRATO, NESSA SITUAÇÃO, PERDEU SUA FUNÇÃO SOCIAL, EIS QUE ATINGIDO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR, UM DIREITO DE PERSONALIDADE, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA HONRA. ASSIM, ENTENDO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADO NO ATRASO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS AO RECLAMANTE, POR OCASIONAR TRANSTORNOS FINANCEIROS AO SUSTENTO DO TRABALHADOR E DE SUA FAMÍLIA, ACARRETANDO, ASSIM, OFENSA À SUA HONRA, À HIGIEDEZ PSICOLÓGICA E À SUA DIGNIDADE. EM RELAÇÃO AO QUANTUM, ENTENDO QUE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO PODE LEVAR AO ENRIQUECIMENTO DO RECLAMANTE, MAS APENAS PERMITIR A RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DOS PREJUÍZOS GERADOS À SUA DIGNIDADE. ASSIM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, A NATUREZA E A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DA PARTE LESADORA, REFORMO A SENTENÇA, CONDENANDO A RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE A LITISCONSORTE, A PAGAREM AO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). DO RECURSO ADESIVO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A RECORRENTE ALEGA QUE NÃO MANTEVE QUALQUER VÍNCULO COM A PARTE RECLAMANTE. ALEGA QUE A AUTORA MANTEVE CONTRATO DE EMPREGO COM A RECLAMADA. SUSTENTA QUE FIRMOU CONTRATO COM A RECLAMADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA. CONSIDERANDO QUE A RECLAMANTE POSTULOU A CONDENAÇÃO TAMBÉM DA LITISCONSORTE, PELO FATO DE TER PRESTADO SEUS SERVIÇOS DIRETAMENTE PARA A LITISCONSORTE, TENHO COMO SUFICIENTE TAL FATO PARA CONSIDERAR SATISFEITA A CONDIÇÃO DA AÇÃO, CONSISTENTE NA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE INSTAURADA. TAMBÉM ASSIM TEM DECIDIDO A MAIS ALTA CORTE TRABALHISTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER VERIFICADA EM ABSTRATO. IN CASU, CONFORME REGISTRADO NO ACÓRDÃO REGIONAL, O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRE DIRETAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMADA (PETROBRAS). É NOTÓRIO, AINDA, O FATO DE QUE ELA É PATROCINADORA E INSTITUIDORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). (...) PROCESSO: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, RELATOR MINISTRO: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, 2ª TURMA, DEJT 05/02/2010. PORTANTO, REJEITO A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSORTE E, CONSEQUENTEMENTE, SEU PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. SUSCITA A LITISCONSORTE A PRELIMINAR EM EPÍGRAFE, ARGUMENTANDO NÃO HAVER NA EXORDIAL PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA SE REVELA EXTRA PETITA. SEM RAZÃO. O RECLAMANTE FEZ CONSTAR NA EXORDIAL (FL. 3) OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O SEU CHAMAMENTO DA LITISCONSORTE PARA COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO E REQUEREU A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA, FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. REJEITO A PRELIMINAR. DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. SUSTENTA A LITISCONSORTE A IMPOSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS AO AUTOR, EM RAZÃO SER TÃO SOMENTE A DONA DA OBRA, SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA OJ 191 DO TCT. ANALISO. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE O CONTRATO FIRMADO PELAS RECLAMADAS (FLS. 62/63) NÃO CONSISTIA EM UM CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MAS SIM, DE ESTUDO SISMOGRÁFICO E MAPEAMENTO DO SOLO PARA FUTURAS ESCAVAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATIVIDADES INERENTES A FINALIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE, QUE ATUA NO RAMO DE EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO. NO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO DE IMPÕE. ISTO PORQUE NÃO HÁ ESPAÇO PARA SE FAZER ANALOGIA COM A OJ Nº 191/TST. PRIMEIRO, PORQUE SE TRATA DE DECISÃO QUE DÁ INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO, NÃO PODENDO SER EMPRESTADA PARA HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA ORIGINALMENTE

TRATADA. SEGUNDO, PORQUE A ATIVIDADE DA HRT DEPENDE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA GEOQUASAR, UMA VEZ QUE, ANTES DE SE FAZER A EXTRAÇÃO DE GÁS E/OU PETRÓLEO DO SUBSOLO, É NECESSÁRIO FAZER A PROSPECÇÃO DO TERRENO, A FIM DE VERIFICAR SE EXISTE ALGUM BOLSÃO DE GÁS OU ÓLEO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA A EXTRAÇÃO. ESSA É EXATAMENTE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA GEOQUASAR, PROSPECTANDO O SOLO E DIZENDO PARA A HRT SE NAQUELA ÁREA CONVÉM COLOCAR MÁQUINAS PARA FUNCIONAR. OU SEJA, PARA QUE A HRT EXPLORE, A GEOQUASAR PRIMEIRO APONTA A EXISTÊNCIA DE VIABILIDADE. DAÍ PORQUE AS ATIVIDADES DE UMA E DE OUTRA EMPRESAS ESTÃO IMBRICADAS. APROFUNDANDO-SE NA QUESTÃO SOB ANÁLISE, ESCLAREÇA-SE QUE A AQUISIÇÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM PRODUZIR, ARTIFICIALMENTE, ONDAS SÍSMICAS NO SUBSOLO PARA, DEPENENDO DA LEITURA DAS ONDAS GERADAS, VERIFICAR SE ALI EXISTE CONCENTRAÇÃO DE HIDROCARBONETO (PRINCÍPIOS ATIVOS DO PETRÓLEO E DO GLP). INTRODUÇÃO À SÍSMICA DE EXPLORAÇÃO. A GEOFÍSICA É UMA CIÊNCIA QUE ESTUDA A TERRA USANDO MEDIDAS FÍSICAS TOMADAS NORMALMENTE NA SUA SUPERFÍCIE, ENVOLVENDO O ESTUDO DE PARTES PROFUNDAS DA TERRA GERALMENTE INACESSÍVEIS ÀS OBSERVAÇÕES DIRETAS (SBGF, 2003). ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES REALIZADAS NA SUPERFÍCIE, SÃO GERADAS INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE A ESTRUTURA E A COMPOSIÇÃO DAS ZONAS INACESSÍVEIS EM GRANDES PROFUNDIDADES. QUASE TODO O CONHECIMENTO SOBRE ÁREAS ABAIXO DE PROFUNDIDADES LIMITADAS POR POÇOS E MINAS SUBTERRÂNEAS PROVÉM DE OBSERVAÇÕES GEOFÍSICAS. GRANDE PARTE DAS FERRAMENTAS E TÉCNICAS DESENVOLVIDAS PARA TAIS ESTUDOS TEM SIDO APLICADA EM PESQUISAS ACADÊMICAS SOBRE A NATUREZA DO INTERIOR DA TERRA. ENTRETANTO, O GRANDE AVANÇO OBTIDO NAS TÉCNICAS GEOFÍSICAS É, PRINCIPALMENTE, DEVIDO À SUA FORTE UTILIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS E DE MINÉRIOS. ESPECIFICAMENTE, DENTRE AS TÉCNICAS GEOFÍSICAS, NA ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, A PROSPECÇÃO SÍSMICA É A MAIS UTILIZADA. A FORTE UTILIZAÇÃO DA SÍSMICA NA EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RESERVATÓRIOS DE HIDROCARBONETOS DEVE-SE À SUA LARGA E DENSA AMOSTRAGEM TANTO EM ÁREA QUANTO EM PROFUNDIDADE ALIADA AO CONTÍNUO REFINAMENTO DE TÉCNICAS DE TRATAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS. O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS NAS ÁREAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS, ALIADO AO ESTUDO DAS RELAÇÕES ENTRE PROPRIEDADES SÍSMICAS, PROPRIEDADES PETROFÍSICAS E CONDIÇÕES AMBIENTAIS, TORNARAM ESTA TÉCNICA INDISCUTIVELMENTE A MAIS PODEROSA FERRAMENTA DE EXPLORAÇÃO E UMA DAS MAIS IMPORTANTES NA CARACTERIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. A ANÁLISE SÍSMICA. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM GERAR ONDAS SÍSMICAS ARTIFICIAIS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS, CANHÕES DE AR COMPRIMIDO OU OUTRA FONTE SÍSMICA E REGISTRAR AS REFLEXÕES PROVENIENTES DAS DIVERSAS INTERFACES EM SUB-SUPERFÍCIE USANDO COMO RECEPTORES GEOFONES OU HIDROFONES, EQUIPAMENTOS ESTES ANÁLOGOS AOS MICROFONES. A ONDA GERADA PROPAGA-SE PELO INTERIOR DA TERRA, SENDO PARCIALMENTE REFLETIDA AO ENCONTRAR INTERFACES ENTRE CAMADAS QUE APRESENTEM CONTRASTE SIGNIFICATIVO DE PROPRIEDADES ELÁSTICAS. OS TEMPOS DE CHEGADA DE CADA REFLEXÃO SÃO RELACIONADOS ÀS VELOCIDADES DE PROPAGAÇÃO DA ONDA SÍSMICA EM CADA CAMADA E, EM PRIMEIRA APROXIMAÇÃO, A AMPLITUDE REGISTRADA ESTÁ RELACIONADA AO CONTRASTE DE IMPEDÂNCIA ACÚSTICA, PRODUTO ENTRE VELOCIDADE COMPRESSIONAL E DENSIDADE DAS CAMADAS QUE DEFINEM A INTERFACE. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA É ANÁLOGO AO IMAGEAMENTO DO CORPO HUMANO REALIZADO PELA ULTRA-SONOGRAFIA, MAS AO CONTRÁRIO DA MEDICINA ONDE OS CONTRASTES DE DENSIDADE SÃO IMAGEADOS, NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA O EFEITO DAS DIFERENÇAS DE VELOCIDADE É MAIS ACENTUADO. SEGUNDO YILMAZ (YILMAZ, 2000), A ANÁLISE SÍSMICA É DIVIDIDA EM TRÊS PARTES: A. AQUISIÇÃO SÍSMICA; B. PROCESSAMENTO SÍSMICO; C. INTERPRETAÇÃO SÍSMICA. UM LEVANTAMENTO SÍSMICO CONSISTE EM UM CONJUNTO DE VÁRIOS TIROS SÍSMICOS REALIZADOS EM DIFERENTES LOCALIZAÇÕES. TANTO NA AQUISIÇÃO SÍSMICA TERRESTRE, QUANTO NA MARÍTIMA, AS ONDAS ELASTODINÂMICAS, APÓS PROPAGAREM-SE E SE REFLETIREM PELAS DIVERSAS CAMADAS DO SUBSOLO, SÃO MEDIDAS E REGISTRADAS ATRAVÉS DE SENSORES NA SUPERFÍCIE. A MEDIDA GRAVADA EM CADA RECEPTOR, QUE É FUNÇÃO DO TEMPO DE IDA E VOLTA DA ONDA, É CHAMADA DE TRAÇO SÍSMICO, ENQUANTO O CONJUNTO DE TRAÇOS GRAVADO PARA CADA ONDA GERADA É CHAMADO DE TIRO SÍSMICO. QUANDO A AQUISIÇÃO SÍSMICA É REALIZADA ATRAVÉS DE UMA ÚNICA LINHA, O TIRO SÍSMICO RESULTA EM UMA IMAGEM BIDIMENSIONAL, E DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 2D. JÁ QUANDO A AQUISIÇÃO É REALIZADA POR UM CONJUNTO DE LINHAS EM PARALELO, OU UMA REDE BIDIMENSIONAL DE SENSORES, DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 3D E O RESULTADO É A OBTENÇÃO DE UM CUBO SÍSMICO. JÁ A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA CONSISTE NA ANÁLISE DAS IMAGENS PROCESSADAS PARA EXPLORAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. ESTAS ANÁLISES SÃO MUITO IMPORTANTES PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA, POIS É A PARTIR DELAS QUE SE DECIDE A LOCALIZAÇÃO DAS RESERVAS DE ÓLEO E/OU GÁS, AVALIA-SE SEU CONTEÚDO E VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO. RECENTEMENTE, TEM-SE UTILIZADO A SÍSMICA PARA MONITORAR AS RESERVAS DE MODO A MELHORAR A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS EM PRODUÇÃO. NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA, OU SEJA, NA BUSCA POR ÓLEO E/OU GÁS, AS IMAGENS SÍSMICAS SÃO ANALISADAS DETALHADAMENTE PELOS INTERPRETES EM BUSCA DE VESTÍGIOS QUE POSSAM INDICAR A PRESENÇA DE HIDROCARBONETOS. A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA PARTE DA PREMISSE QUE O CONTRASTE DA IMPEDÂNCIA ACÚSTICA NA SUBSUPERFÍCIE REPRESENTADO PELAS IMAGENS SÍSMICAS TEM A SUA ORIGEM NAS MUDANÇAS DAS COMPOSIÇÕES DAS DIFERENTES CAMADAS DE ROCHAS, OU SEJA, A IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DESTAS MUDANÇAS AO LONGO DAS DIFERENTES IMAGENS SÍSMICAS FORMADAS, SEJAM ELAS 2D OU 3D, ILUSTRAM O COMPORTAMENTO GEOLÓGICO DO SUBSOLO INDEPENDENTE DO TIPO DE AQUISIÇÃO E PROCESSAMENTO REALIZADOS, A IDENTIFICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS NÃO É UMA TAREFA FÁCIL. TODAVIA, SOB CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, O ACÚMULO DE HIDROCARBONETOS CRIA EFEITOS SÍSMICOS QUE PODEM SER DETECTADOS, POIS A SUA PRESENÇA NOS ESPAÇOS POROSOS DAS ROCHAS DIMINUI A VELOCIDADE SÍSMICA E A DENSIDADE, ALÉM DE AUMENTAR A ABSORÇÃO. (SHERIFF, 1992). ENTRETANTO, ESTES INDICADORES DE HIDROCARBONETOS, COMO SÃO CHAMADOS, VARIAM CASO A CASO, VISTO QUE A AMPLITUDE E A RESPECTIVA FORMA DE ONDA REFLETIDA NÃO DEPENDEM APENAS DA VELOCIDADE E DENSIDADE DA ROCHA ANALISADA, MAS TAMBÉM DO CONTRASTE EXISTENTE COM AS ROCHAS VIZINHAS. NA PRÁTICA, INDICADORES CONHECIDOS COMO A MANCHA BRILHANTE ("BRIGHT SPOT") (DUARTE, 2003), INVERSÃO DE POLARIDADE E MUDANÇAS NA FORMA DE ONDA ACABAM SENDO USADOS EM CONJUNTO COMO FERRAMENTAS PARA ANÁLISE DE UM INTERPRETE EXPERIENTE. PORTANTO, A ANÁLISE LITOLÓGICA DAS REGIÕES DE INTERESSE PODE SER REALIZADA ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÕES MATEMÁTICAS E DA

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

COMBINAÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA SÍSMICA. DO ESTUDO ACIMA, CONCLUI QUE A ATIVIDADE DA RECLAMADA, QUE ENVOLVE O ESTUDO DO SOLO, PRESCINDE A PERFURAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO. OU SEJA, PARA QUE A LITISCONSORTE PUDESSE REALIZAR A SUA ATIVIDADE-FIM, ERA IMPRESCINDÍVEL QUE A RECLAMADA REALIZASSE, PRELIMINARMENTE, O SEU OFÍCIO (CONDITIO SINE QUA NON). ASSIM, DIANTE DOS PRÓPRIOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE ESTARIA ISENTA DE RESPONSABILIDADE POR SER DONA DA OBRA, RESTANDO AFASTADA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DA OJ 191, DA SDI-I, DO TST. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A LITISCONSORTE INSURGE-SE CONTRA SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DOS PLEITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA, ALEGANDO SER INCABÍVEL A SUA RESPONSABILIDADE PELO FATO DE NÃO SER EMPREGADORA DO RECLAMANTE, BEM COMO POR TER CELEBRADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL NA QUALIDADE DE EMPREITEIRA, INEXISTINDO PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA AUTORA. CUMPRE FRISAR, INICIALMENTE, QUE O QUE SE BUSCA, NO PRESENTE CASO, NÃO É O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECORRIDO COM A RECORRENTE/LITISCONSORTE, MAS TÃO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DESTA. CONFORME ADMITIDO EM RAZÕES RECURSAIS, A LITISCONSORTE FIRMOU UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A RECLAMADA, EVIDENCIANDO QUE USUFRUIU DA MÃO-DE-OBRA DO OBREIRO. OU SEJA, AINDA QUE A RECLAMADA TENHA SIDO A EMPREGADORA DIRETA DO AUTOR, SUA FORÇA DE TRABALHO FOI DESPENDIDA EM BENEFÍCIO DA LITISCONSORTE, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A SUA RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS, CONFORME O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV DO TST. DAÍ, EMERGE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE, TOMADORA DOS SERVIÇOS, PELA INADIMPLÊNCIA DA RECLAMADA, POIS DECORRE DA CULPA IN ELIGENDO, CONCERNENTE NA MÁ ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA, BEM COMO DA CULPA IN VIGILANDO, QUANDO NÃO IMPÕS UMA CONSTANTE VIGILÂNCIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NESTE DIAPASÃO, IRRADIA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA A TOMADORA DE SERVIÇO, DEVENDO SER APLICADO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, ITENS IV E VI DO TST, IN VERBIS: "IV - O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, DESDE QUE HAJA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VI - A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL.". A DOUTRINA TAMBÉM TRILHA O MESMO CAMINHO, CONFORME ANOTA MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "HÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE TOMADORA DE SERVIÇOS EM FACE DE QUAISQUER VERBAS TRABALHISTAS CONCERNENTES AO OBREIRO COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO, CASO VERIFICADO INADIMPLEMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES - ENUNCIADO 331, IV, TST (IN INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO", SEGUNDA ED., ED. LTR, 1999, PÁG. 366). ISTO POSTO, NÃO SE PODE OLVIDAR, AINDA, QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A NORTEAR A QUESTÃO EM APREÇO, RESTANDO PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO VERTENTE O DISPOSTO NO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST, UMA VEZ QUE O OBREIRO NÃO PODE FICAR À DERIVA, SEM MEIO DE OBTENÇÃO SEUS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA MAIS QUANDO A RECORRENTE, AO CONTRATAR EMPRESA INIDÔNEA PARA CONSECUÇÃO DE SERVIÇOS A SEU PROVEITO, BENEFICIOU-SE COM O TRABALHO DO RECORRIDO, SEM RECAIR SOBRE SI QUAISQUER ÔNUS TRABALHISTAS. DESTA FORMA, ENTENDO SER PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO VERTENTE CASO O DISPOSTO NO ITEM IV, DA SÚMULA 331 DO TST, MOTIVO PELO QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, NESTE ASPECTO, PARA, MANTER A R. SENTENÇA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE."

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, MANAUS, 2 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000642-77.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: WALDEMILSON DOS SANTOS ARAÚJO (DRS. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES E OUTROS) E HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (DRS. NÁDIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR E OUTROS). RECORRIDOS: OS MESMOS E GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI. (SENTENÇA: DR. DANIEL).

CERTIFICO QUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO RUTH BARBOSA SAMPAIO; PRESENTES O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS (RELATOR), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS E A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FABIOLA BESSA SALMITO LIMA, A QUAL MANIFESTOU-SE QUE, NÃO SENDO NENHUMA DAS PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL, DEIXA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE EMITIR PARECER NESTA OPORTUNIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, ART. 83, XIII), RESERVANDO-SE, CONTUDO, À FUTURA MANIFESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR RECLAMADA E SUBSIDIARIAMENTE A LITISCONSORTE AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME AS RAZÕES DE DECIDIR A SEGUIR DELINEADAS: "ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELA LITISCONSORTE. DO RECURSO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA. EM RAZÕES DE RECURSO O RECLAMANTE/RECORRENTE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS HORAS

EXTRAS INTRAJORNADA, MAIS REFLEXOS, SUSTENTANDO, DIFERENTEMENTE DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO, O TRABALHO EXERCIDO NA RECORRIDA NÃO INDUZ CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, VEZ QUE SE PRESTAM APENAS À VERIFICAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES, SENDO QUE TAL CONTROLE É INERENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. SOBRE O TEMA, ASSIM DEFINIU O JUÍZO SENTENCIANTE (FLS. 88V): "[...] INDEFIRO POR ENTENDER QUE O EMPREGADOR NÃO TEM CONDIÇÕES EFETIVAS DE ZELAR PELA UTILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE EMPREGADO SUBMETIDO A TRABALHO EXTERNO, PRINCIPALMENTE NO CASO DOS AUTOS, EM QUE O SERVIÇO PRESTADO OCORRIA EM LOCAL REMOTO, NO MEIO DA FLORESTA. INCLUSIVE, O EGRÉGIO TRT DA 11ª REGIÃO EDITOU SÚMULA 5 NESSE SENTIDO (INCABÍVEL O PAGAMENTO DE HORA INTERVALAR A EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNAMENTE, SEM FISCALIZAÇÃO, COM AUTONOMIA PARA ESCOLHER O HORÁRIO DE REFEIÇÃO E DESCANSO) [...]". ENTENDO QUE A DECISÃO NÃO MERECE REPAROS A DECISÃO ORQUESTRA. A AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT, IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFESSÃO, QUANTO À MATÉRIA DE FATO. O ÔNUS DA PROVA, EM CASO DE CONFESSÃO FICTA, INVERTE-SE E PASSA A SER DA PARTE ADVERSA, DADO EXATAMENTE O EFEITO PRODUZIDO PELA REVELIA. NO PRESENTE CASO, CONSTATOU-SE, DE FORMA INQUESTIONÁVEL, A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE/RECORRENTE, A CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. DESSA FORMA, A DESPEITO DA APLICAÇÃO DA REVELIA, ENTENDO QUE HÁ NOS AUTOS, POR MEIO DOS TERMOS DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO RECLAMANTE, ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS EFEITOS DA REVELIA, EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, RAZÃO PELA QUAL AFASTO OS EFEITOS DA REVELIA NESSE PARTICULAR. POR OUTRO LADO, O E. TRT DA 11ª REGIÃO EDITOU A SÚMULA Nº 5, NOS SEGUINTE TERMOS: "INCABÍVEL O PAGAMENTO DE HORA INTERVALAR A EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNAMENTE, SEM FISCALIZAÇÃO, COM AUTONOMIA PARA ESCOLHER O HORÁRIO DE ALIMENTAÇÃO E DESCANSO". DESSA FORMA, COMPETE AO RECLAMANTE O ÔNUS DE COMPROVAR TER SIDO SUBMETIDO A FISCALIZAÇÃO OU CONTROLE DE JORNADA QUE CONFIGURASSE CONTROLE DE JORNADA E DESCARACTERIZASSE A CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. PARA TANTO, O RECLAMANTE ARROLOU UMA TESTEMUNHA, QUE NADA CONTRIBUIU PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE CONTROLE COM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE LEVAVAM EM TORNO DE MEIA HORA OU QUARENTA MINUTOS PARA ALMOÇAR, SENÃO VEJAMOS (FL. 86): "ADVERTIDA E COMPROMISSADA RESPONDEU A TESTEMUNHA: [...] QUE PARAVAM MEIA HORA/40 MINUTOS PARA O ALMOÇO [...]". ASSIM, DIANTE DA NATUREZA DAS ATIVIDADES EM COMENTO E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ERA EXIGIDO PELA RECLAMADA O CUMPRIMENTO DE DETERMINADO HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO, VERIFICA-SE QUE HOUVE UMA CORRETA ABORDAGEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. LOGO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE ORIGEM, QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS NOSSOS TRIBUNAIS. DO DANO MORAL. REQUER O RECORRENTE A REFORMA DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 6.780,00, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGA O RECORRENTE QUE, MESMO SENDO DEDITO EM SETEMBRO DE 2013, A RECLAMADA/RECORRIDA SOMENTE EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO MÊS DE ABRIL DE 2014, APÓS TER SOFRIDO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E APÓS SEIS MESES DO TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INICIALMENTE, VERIFICO RESTAR INCONTROVERSO O FATO DE A RECLAMADA NÃO TER REALIZADO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CONVÉM RESSALTAR QUE O CONTRATO DE TRABALHO, ALÉM DE CUMPRIR FUNÇÃO ECONÔMICA, CUMPRE TAMBÉM UMA FUNÇÃO SOCIAL. COM EFEITO, O ARTIGO 1º. DE NOSSA CARTA MAGNA ASSIM DICIONA: ART. 1º. A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS: I - A SOBERANIA; II - A CIDADANIA; III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; IV - OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA; DA MESMA FORMA, DISPÕE O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE A ORDEM ECONÔMICA É FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E TEM POR FIM EXISTÊNCIA DIGNA. PARA CLÁUDIA LIMA MARQUES, "A NOVA CONCEPÇÃO DE CONTRATO É UMA CONCEPÇÃO SOCIAL DESTA INSTRUMENTO JURÍDICO, PARA A QUAL NÃO SÓ O MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE (CONSENSO) IMPORTA, MAS ONDE TAMBÉM E PRINCIPALMENTE OS EFEITOS DO CONTRATO NA SOCIEDADE SERÃO LEVADOS EM CONTA E ONDE A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS NELE ENVOLVIDAS GANHA EM IMPORTÂNCIA". JÁ JUDITH MARTINS-COSTA (IN DIRETRIZES TEÓRICAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SÃO PAULO, SARAIVA, 2002, P. 158), AFIRMA QUE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL, DEIXANDO DE SER APENAS PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DA VONTADE, IMPONDO-SE COMO VERDADEIRO LIMITE AO EXERCÍCIO DO DIREITO. PROSSEGUER, AINDA, A ILUSTRE AUTORA, GIZANDO QUE "O DIREITO SUBJETIVO DE CONTRATAR E A FORMA DE SEU EXERCÍCIO TAMBÉM SÃO AFETADOS PELA FUNCIONALIZAÇÃO, QUE INDICA A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER TENDO EM VISTA CERTA FINALIDADE OU A ATRIBUIÇÃO DE UM PODER QUE SE DESDOBRA COMO DEVER, POSTO CONCEDIDO PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES NÃO MERAMENTE PRÓPRIOS OU INDIVIDUAIS, PODENDO ATINGIR TAMBÉM A ESFERA DOS INTERESSES ALHEIOS". EM SUMA, PODE-SE AFIRMAR QUE A LIBERDADE CONTRATUAL ENCONTRA LIMITES NA PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ONDE, ALÉM DE PROVER OS OBJETIVOS DOS CONTRAENTES, DEVE PROCURAR SATISFAZER OS INTERESSES SOCIAIS. OS TEXTOS AQUI TRANSCRITOS RELACIONAM-SE À ÓRBITA DO DIREITO CIVIL; SE ALI É ASSIM, COM MUITO MAIS RAZÃO SE APLICAM AO DIREITO DO TRABALHO, UMBILICALMENTE VINCULADO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 6º, ALÍNEA "A", 11 E 170, TODOS DA CARTA MAGNA. NO CASO VERTENTE, A ATITUDE DA RECLAMADA EM NÃO PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DO RECLAMANTE NA ÉPOCA CORRETA IMPINGIU AO MESMO UMA SITUAÇÃO DEVERAS VEXATÓRIA, JÁ QUE VIU SEU PODER DE COMPRA E DE SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA INJUSTIFICADAMENTE TANGIDOS PELA MORA DO EMPREGADOR. O DIREITO DO TRABALHO TEM POR META PRIMEIRA A VALORIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO, SEMPRE EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS QUE ALCANÇAM E AMPARAM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EMPRESA ASSIM PROCEDEU, VULNEROU O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA, ESTAMPADA NO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O CONTRATO, NESSA SITUAÇÃO, PERDEU SUA FUNÇÃO SOCIAL, EIS QUE ATINGIDO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR, UM DIREITO DE PERSONALIDADE, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA HONRA. ASSIM, O ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, QUE SOMENTE FORAM QUITADAS QUANDO

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

TRANSCORRIDOS MAIS DE SEIS MESES, CONFORME INICIAL, AUTORIZA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL, TENDO EM VISTA O SOFRIMENTO, PELA ANGÚSTIA E INCERTEZA, DE NÃO PODER CONTAR COM SUA FONTE DE SUBSISTÊNCIA PARA PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SEUS FAMILIARES. NO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL RESTARAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS, UMA VEZ QUE HOUVE UM ACORDO JUDICIAL, DATADO EM 26/2/2014, FIRMADOS (FL. 84) ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E AS RECLAMADAS, ONDE A RECLAMADA RECONHECE OS VALORES REFERENTES ÀS VERBAS RESCISÓRIAS, COM A COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS NO VALOR DE R\$ 685.410,30 E DE R\$ 7.000,00, PARA O PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. POR CONSEQUENTE, COMUNGO DO ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE MODO A COMPENSAR O SOFRIMENTO DA VÍTIMA E EVITAR A REPETIÇÃO DESTA PRÁTICA, ATENDENDO-SE, ASSIM, AOS FINS PUNITIVO, TERAPÊUTICO E REPARATÓRIO DO INSTITUTO. EM RELAÇÃO AO QUANTUM, ENTENDO QUE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO PODE LEVAR AO ENRIQUECIMENTO DO RECLAMANTE, MAS APENAS PERMITIR A RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DOS PREJUÍZOS GERADOS À SUA DIGNIDADE. ASSIM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, A NATUREZA E A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DA PARTE LESADORA, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, REDUZINDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), OBSERVANDO O VALOR REMUNERATÓRIO INDICADO NA INICIAL, EM FAVOR DO RECLAMANTE, RAZÃO PELA QUAL REFORMO A SENTENÇA TAMBÉM NESSE PARTICULAR. DO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE - DA SENTENÇA EXTRA PETITA. A LITISCONSORTE INICIOU SEU RECURSO ALEGANDO QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA, VEZ QUE O RECLAMANTE NÃO FORMULOU PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE NA INICIAL, NÃO DEVENDO A SENTENÇA, PORTANTO, CONTER TAL CONDENAÇÃO. ANÁLISE. OCORRE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO A DECISÃO APRECIA PEDIDOS OU CAUSA DE PEDIR ESTRANHOS ÀQUELES MANIFESTADOS PELO AUTOR EM SUA PETIÇÃO INICIAL, VIOLANDO ASSIM A NORMA CONTIDA NOS ARTIGOS 128 DO CPC E 492 DO NCPC, QUE ADSTRINGE O JUIZ A JULGAR A LIDE NOS LIMITES DAS QUESTÕES SUSCITADAS. NO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE INEXISTE O VÍCIO ALEGADO, VISTO QUE, O RECLAMANTE - QUANDO DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE INSERIR A LITISCONSORTE NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PEDIU EXPRESSAMENTE SUA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA (FL. 03). DESSA FORMA, SUPERA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A LITISCONSORTE ARGUIU ILEGITIMIDADE DE PARTE. DE ACORDO COM A TEORIA DA ASSERTÃO, A LIDE DEVE SER ANALISADA NOS LIMITES SUBJETIVOS DE SUA PROPOSIÇÃO. IN CASU, É DO INTERESSE DO RECLAMANTE VER A LITISCONSORTE CONDENADA AO PAGAMENTO SUBSIDIÁRIO DE VERBAS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE POSTULOU USA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO FATO DE TER PRESTADO SERVIÇOS DIRETAMENTE PARA A LITISCONSORTE. ASSIM SENDO, TENHO COMO SUFICIENTE TAL AFIRMAÇÃO PARA CONSIDERAR SATISFEITA A CONDIÇÃO DA AÇÃO, CONSISTENTE NA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE INSTAURADA. TAMBÉM ASSIM TEM DECIDIDO A MAIS ALTA CORTE TRABALHISTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER VERIFICADA EM ABSTRATO. IN CASU, CONFORME REGISTRADO NO ACÓRDÃO REGIONAL, O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRE DIRETAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMADA (PETROBRAS). É NOTÓRIO, AINDA, O FATO DE QUE ELA É PATROCINADORA E INSTITUIDORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). (...) PROCESSO: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, RELATOR MINISTRO: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, 2ª TURMA, DEJT 05/02/2010. RESALTA-SE QUE A LEGITIMIDADE DAS PARTES, EM QUALQUER PÓLO, DEVE SER AFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ASSERTÃO, SEGUNDO O QUAL A LEGITIMIDADE É AQUILATADA PELO JUIZ DA CAUSA, TENDO COMO PARÂMETRO A PERTINÊNCIA ABSTRATA COM O DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO, SENDO EXATAMENTE O QUE SE AFIGURA NOS PRESENTES AUTOS. DESTA MODO, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. SUSTENTA A LITISCONSORTE A IMPOSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS AO AUTOR, EM RAZÃO SER TÃO SOMENTE A DONA DA OBRA, SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA OJ 191 DO TCT. ANÁLISE. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE O CONTRATO FIRMADO PELAS RECLAMADAS (FLS. 62/63) NÃO CONSISTIA EM UM CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MAS SIM, DE ESTUDO SISMOGRÁFICO E MAPEAMENTO DO SOLO PARA FUTURAS ESCAVAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATIVIDADES INERENTES À FINALIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE, QUE ATUA NO RAMO DE EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO. NO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO DE EMPÓE. ISTO PORQUE NÃO HÁ ESPAÇO PARA SE FAZER ANLOGIA COM A OJ Nº 191/TST. PRIMEIRO, PORQUE SE TRATA DE DECISÃO QUE DÁ INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO, NÃO PODENDO SER EMPRESTADA PARA HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA ORIGINALMENTE TRATADA. SEGUNDO, PORQUE A ATIVIDADE DA HRT DEPENDE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA GEOQUASAR, UMA VEZ QUE, ANTES DE SE FAZER A EXTRAÇÃO DE GÁS E/OU PETRÓLEO DO SUBSOLO, É NECESSÁRIO FAZER A PROSPECÇÃO DO TERRENO, A FIM DE VERIFICAR SE EXISTE ALGUM BOLSÃO DE GÁS OU ÓLEO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA A EXTRAÇÃO. ESSA É EXATAMENTE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA GEOQUASAR, PROSPECANDO O SOLO E DIZENDO PARA A HRT SE NAQUELA ÁREA CONVÉM COLOCAR MÁQUINAS PARA FUNCIONAR. OU SEJA, PARA QUE A HRT EXPLORE, A GEOQUASAR PRIMEIRO APONTA A EXISTÊNCIA DE VIABILIDADE. DAÍ PORQUE AS ATIVIDADES DE UMA E DE OUTRA EMPRESAS ESTÃO IMBRICADAS. APROFUNDANDO-SE NA QUESTÃO SOB ANÁLISE, ESCLAREÇA-SE QUE A AQUISIÇÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM PRODUIR, ARTIFICIALMENTE, ONDAS SÍSMICAS NO SUBSOLO PARA, DEPENDENDO DA LEITURA DAS ONDAS GERADAS, VERIFICAR SE ALI EXISTE CONCENTRAÇÃO DE HIDROCARBONETO (PRINCÍPIOS ATIVOS DO PETRÓLEO E DO GLP). INTRODUÇÃO À SÍSMICA DE EXPLORAÇÃO. A GEOFÍSICA É UMA CIÊNCIA QUE ESTUDA A TERRA USANDO MEDIDAS FÍSICAS TOMADAS NORMALMENTE NA SUA SUPERFÍCIE, ENVOLVENDO O ESTUDO DE PARTES PROFUNDAS DA TERRA GERALMENTE INACESSÍVEIS ÀS OBSERVAÇÕES DIRETAS (SBGF, 2003). ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES REALIZADAS NA SUPERFÍCIE, SÃO GERADAS INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE A ESTRUTURA E A COMPOSIÇÃO DAS ZONAS INACESSÍVEIS EM GRANDES PROFUNDIDADES. QUASE TODO O CONHECIMENTO SOBRE ÁREAS ABAIXO DE PROFUNDIDADES LIMITADAS POR POÇOS E MINAS SUBTERRÂNEAS PROVÉM DE OBSERVAÇÕES GEOFÍSICAS. GRANDE PARTE DAS FERRAMENTAS E TÉCNICAS DESENVOLVIDAS PARA TAIS ESTUDOS TEM SIDO APLICADA EM PESQUISAS ACADÊMICAS SOBRE A NATUREZA DO INTERIOR DA TERRA. ENTRETANTO, O GRANDE AVANÇO

OBTIDO NAS TÉCNICAS GEOFÍSICAS E, PRINCIPALMENTE, DEVIDO A SUA FORTE UTILIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS E DE MINÉRIOS. ESPECIFICAMENTE, DENTRE AS TÉCNICAS GEOFÍSICAS, NA ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, A PROSPECÇÃO SÍSMICA É A MAIS UTILIZADA. A FORTE UTILIZAÇÃO DA SÍSMICA NA EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RESERVATÓRIOS DE HIDROCARBONETOS DEVE-SE À SUA LARGA E Densa AMOSTRAGEM TANTO EM ÁREA QUANTO EM PROFUNDIDADE ALIADA AO CONTÍNUO REFINAMENTO DE TÉCNICAS DE TRATAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS. O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS NAS ÁREAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS SÍSMICOS, ALIADO AO ESTUDO DAS RELAÇÕES ENTRE PROPRIEDADES SÍSMICAS, PROPRIEDADES PETROFÍSICAS E CONDIÇÕES AMBIENTAIS, TORNARAM ESTA TÉCNICA INDISCUTIVELMENTE A MAIS PODEROSA FERRAMENTA DE EXPLORAÇÃO E UMA DAS MAIS IMPORTANTES NA CARACTERIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. A ANÁLISE SÍSMICA. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA CONSISTE, BASICAMENTE, EM GERAR ONDAS SÍSMICAS ARTIFICIAIS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS, CANHÕES DE AR COMPRIMIDO OU OUTRA FONTE SÍSMICA E REGISTRAR AS REFLEXÕES PROVENIENTES DAS DIVERSAS INTERFACES EM SUB-SUPERFÍCIE USANDO COMO RECEPTORES GEOFONES OU HIDROFONES, EQUIPAMENTOS ESTES ANÁLOGOS AOS MICROFONES. A ONDA GERADA PROPAGA-SE PELO INTERIOR DA TERRA, SENDO PARCIALMENTE REFLETIDA AO ENCONTRAR INTERFACES ENTRE CAMADAS ELÁSTICAS. OS TEMPOS DE CHEGADA DE CADA REFLEXÃO SÃO RELACIONADOS ÀS VELOCIDADES DE PROPAGAÇÃO DA ONDA SÍSMICA EM CADA CAMADA E, EM PRIMEIRA APROXIMAÇÃO, A AMPLITUDE REGISTRADA ESTÁ RELACIONADA AO CONTRASTE DE IMPEDÂNCIA ACÚSTICA, PRODUTO ENTRE VELOCIDADE COMPRESSIONAL E DENSIDADE DAS CAMADAS QUE DEFINEM A INTERFACE. O MÉTODO DE REFLEXÃO SÍSMICA É ANÁLOGO AO IMAGEAMENTO DO CORPO HUMANO REALIZADO PELA ULTRA-SONOGRAFIA, MAS AO CONTRÁRIO DA MEDICINA ONDE OS CONTRASTES DE DENSIDADE SÃO IMAGEADOS, NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA O EFEITO DAS DIFERENÇAS DE VELOCIDADE É MAIS ACENTUADO. SEGUNDO YILMAZ (YILMAZ, 2000), A ANÁLISE SÍSMICA É DIVIDIDA EM TRÊS PARTES: A. AQUISIÇÃO SÍSMICA; B. PROCESSAMENTO SÍSMICO; C. INTERPRETAÇÃO SÍSMICA. UM LEVANTAMENTO SÍSMICO CONSISTE EM UM CONJUNTO DE VÁRIOS TIROS SÍSMICOS REALIZADOS EM DIFERENTES LOCALIZAÇÕES. TANTO NA AQUISIÇÃO SÍSMICA TERRESTRE, QUANTO NA MARÍTIMA, AS ONDAS ELASTODINÂMICAS, APÓS PROPAGAREM-SE E SE REFLETIREM PELAS DIVERSAS CAMADAS DO SUBSOLO, SÃO MEDIDAS E REGISTRADAS ATRAVÉS DE SENSORES NA SUPERFÍCIE. A MEDIDA GRAVADA EM CADA RECEPTOR, QUE É FUNÇÃO DO TEMPO DE IDA E VOLTA DA ONDA, É CHAMADA DE TRAÇO SÍSMICO, ENQUANTO O CONJUNTO DE TRAÇOS GRAVADO PARA CADA ONDA GERADA É CHAMADO DE TIRO SÍSMICO. QUANDO A AQUISIÇÃO SÍSMICA É REALIZADA ATRAVÉS DE UMA ÚNICA LINHA, O TIRO SÍSMICO RESULTA EM UMA IMAGEM BIDIMENSIONAL, E DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 2D. JÁ QUANDO A AQUISIÇÃO É REALIZADA POR UM CONJUNTO DE LINHAS EM PARALELO, OU UMA REDE BIDIMENSIONAL DE SENSORES, DIZ-SE QUE A AQUISIÇÃO É DO TIPO 3D E O RESULTADO É A OBTENÇÃO DE UM CUBO SÍSMICO. JÁ A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA CONSISTE NA ANÁLISE DAS IMAGENS PROCESSADAS PARA EXPLORAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO. ESTAS ANÁLISES SÃO MUITO IMPORTANTES PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA, POIS É A PARTIR DELAS QUE SE DECIDE A LOCALIZAÇÃO DAS RESERVAS DE ÓLEO E/OU GÁS, AVALIA-SE SEU CONTEÚDO E VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO. RECENTEMENTE, TEM-SE UTILIZADO A SÍSMICA PARA MONITORAR AS RESERVAS DE MODO A MELHORAR A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS EM PRODUÇÃO. NA EXPLORAÇÃO SÍSMICA, OU SEJA, NA BUSCA POR ÓLEO E/OU GÁS, AS IMAGENS SÍSMICAS SÃO ANALISADAS DETALHADAMENTE PELOS INTERPRETES EM BUSCA DE VESTÍGIOS QUE POSSAM INDICAR A PRESENÇA DE HIDROCARBONETOS. A INTERPRETAÇÃO SÍSMICA PARTE DA PREMISSE QUE O CONTRASTE DA IMPEDÂNCIA ACÚSTICA NA SUBSUPERFÍCIE REPRESENTADO PELAS IMAGENS SÍSMICAS TEM A SUA ORIGEM NAS MUDANÇAS DAS COMPOSIÇÕES DAS DIFERENTES CAMADAS DE ROCHAS, OU SEJA, A IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DESTAS MUDANÇAS AO LONGO DAS DIFERENTES IMAGENS SÍSMICAS FORMADAS, SEJAM ELAS 2D OU 3D, ILUSTRAM O COMPORTAMENTO GEOLÓGICO DO SUBSOLO. INDEPENDENTE DO TIPO DE AQUISIÇÃO E PROCESSAMENTO REALIZADOS, A IDENTIFICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS NÃO É UMA TAREFA FÁCIL. TODAVIA, SOB CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, O ACÚMULO DE HIDROCARBONETOS CRIA EFEITOS SÍSMICOS QUE PODEM SER DETECTADOS, POIS A SUA PRESENÇA NOS ESPAÇOS POROSOS DAS ROCHAS DIMINUI A VELOCIDADE SÍSMICA E A DENSIDADE, ALÉM DE AUMENTAR A ABSORÇÃO. (SHERIFF, 1992). ENTRETANTO, ESTES INDICADORES DE HIDROCARBONETOS, COMO SÃO CHAMADOS, VARIAM CASO A CASO, VISTO QUE A AMPLITUDE E A RESPECTIVA FORMA DE ONDA REFLETIDA NÃO DEPENDE APENAS DA VELOCIDADE E DENSIDADE DA ROCHA ANALISADA, MAS TAMBÉM DO CONTRASTE EXISTENTE COM AS ROCHAS VIZINHAS. NA PRÁTICA, INDICADORES CONHECIDOS COMO A MANCHA BRILHANTE ("BRIGHT SPOT") (DUARTE, 2003), INVERSÃO DE POLARIDADE E MUDANÇAS NA FORMA DE ONDA ACABAM SENDO USADOS EM CONJUNTO COMO FERRAMENTAS PARA ANÁLISE DE UM INTÉRPRETE EXPERIENTE. PORTANTO, A ANÁLISE LITOLÓGICA DAS REGIÕES DE INTERESSE PODE SER REALIZADA ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÕES MATEMÁTICAS E DA COMBINAÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA SÍSMICA. DO ESTUDO ACIMA, CONCLUI QUE A ATIVIDADE DA RECLAMADA, QUE ENVOLVE O ESTUDO DO SOLO, PRESCINDE A PERFURAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO. OU SEJA, PARA QUE A LITISCONSORTE PUDESSE REALIZAR A SUA ATIVIDADE-FIM, ERA IMPRESCINDÍVEL QUE A RECLAMADA REALIZASSE, PRELIMINARMENTE, O SEU OFÍCIO (CONDITIO SINE QUA NON). ASSIM, DIANTE DOS PRÓPRIOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE ESTARIA ISENTA DE RESPONSABILIDADE POR SER DONA DA OBRA, RESTANDO AFASTADA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DA OJ 191, DA SDI-I, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A LITISCONSORTE INSURGE-SE CONTRA SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DOS PLEITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA, ALEGANDO SER INCABÍVEL A SUA RESPONSABILIDADE PELO FATO DE NÃO SER EMPREGADORA DO RECLAMANTE, BEM COMO POR TER CELEBRADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL NA QUALIDADE DE EMPREITEIRA, INEXISTINDO PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. CUMPRE FRISAR, INICIALMENTE, QUE O QUE SE BUSCA, NO PRESENTE CASO, NÃO É O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECORRIDO COM A RECORRENTE/LITISCONSORTE, MAS TÃO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DESTA. CONFORME ADMITIDO EM RAZÕES RECURSAIS, A LITISCONSORTE FIRMOU UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A RECLAMADA, EVIDENCIANDO QUE USUFRUIU DA MÃO-DE-OBRA DO OBREIRO. OU SEJA, AINDA QUE A RECLAMADA TENHA SIDO A EMPREGADORA DIRETA DO AUTOR, SUA FORÇA DE TRABALHO FOI DESPENDIDA EM BENEFÍCIO DA LITISCONSORTE, RAZÃO PELA QUAL SE

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

IMPÕE A SUA RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS, CONFORME O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV DO TST. DAÍ, EMERGE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE, TOMADORA DOS SERVIÇOS, PELA INADIMPLÊNCIA DA RECLAMADA, POIS DECORRE DA CULPA IN ELIGENDO, CONCERNENTE NA MÁ ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA, BEM COMO DA CULPA IN VIGILANDO, QUANDO NÃO IMPOUS UMA CONSTANTE VIGILÂNCIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NESTE DIAPASÃO, IRRADIA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA A TOMADORA DE SERVIÇO, DEVENDO SER APLICADO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, ITENS IV E VI DO TST, IN VERBIS: "IV - O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, DESDE QUE HAJA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VI - A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL.". A DOUTRINA TAMBÉM TRILHA O MESMO CAMINHO, CONFORME ANOTA MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "HÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE TOMADORA DE SERVIÇOS EM FACE DE QUAISQUER VERBAS TRABALHISTAS CONCERNENTES AO OBREIRO COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO, CASO VERIFICADO INADIMPLEMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES - ENUNCIADO 331, IV, TST (IN INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO", SEGUNDA ED., ED. LTR, 1999, PÁG. 366). ASSIM, QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A NORTEAR A QUESTÃO EM APEÇO, RESTA PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO VERTENTE O DISPOSTO NO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST, UMA VEZ QUE O OBREIRO NÃO PODE FICAR À DERIVA, SEM MEIO DE OBTER SEUS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA MAIS QUANDO A RECORRENTE, AO CONTRATAR EMPRESA INIDÔNEA PARA CONSECUÇÃO DE SERVIÇOS A SEU PROVEITO, BENEFICIOU-SE COM O TRABALHO DO RECORRIDO, SEM RECAIR SOBRE SI QUAISQUER ÔNUS TRABALHISTAS. DESTA FORMA, ENTENDO SER PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO VERTENTE CASO O DISPOSTO NO ITEM IV, DA SÚMULA 331 DO TST, MOTIVO PELO QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, NESTE ASPECTO, PARA, MANTER A R. SENTENÇA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. HORA INTRAJORNADA. DEIXO DE CONHECER DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INTRAJORNADA, EIS QUE UM DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO É A SUCUMBÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO OCORREU, POIS REFERIDO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA."

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, MANAUS, 2 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000701-03.2014.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SALMERON BEZERRA SANTOS (DR. ADEMAR LINS VITORIO FILHO). RECORRIDO: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA (DRS. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA E OUTROS). RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. (SENTENÇA: DRA. JOICILENE).

CERTIFICO QUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO RUTH BARBOSA SAMPAIO; PRESENTES O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO ADILSON MACIEL DANTAS (RELATOR), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS E A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FABIOLA BESSA SALMITO LIMA, A QUAL MANIFESTOU-SE QUE, NÃO SENDO NENHUMA DAS PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL, DEIXA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE EMITIR PARECER NESTA OPORTUNIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, ART. 83, XIII), RESERVANDO-SE, CONTUDO, À FUTURA MANIFESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONFORME AS SEGUINTE RAZÕES DE DECIDIR: "ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A R. SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, §1º, IV, SEGUNDA PARTE, DA CLT, ACRESCIDOS DOS SEGUINTE: O RECLAMANTE AJUIZOU RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, ADUZINDO QUE TRABALHOU PARA A RECLAMADA NO PERÍODO DE 7.7.10 A 16.11.12, NA FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SOB EXPOSIÇÃO DE AGENTES INSALUBRES, TAIS COMO POEIRA, CALOR, RAIOS SOLARES, VARIAÇÕES CLIMÁTICAS, RUÍDO, VIBRAÇÃO, RISCOS DE ACIDENTES, ABALROAMENTOS E CAPOTAMENTOS, RAZÃO PELA QUAL PLEITEOU O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO PERCENTUAL DE 40%, DURANTE TODO O PACTO LABORAL. A RECLAMADA CONTESTOU O PLEITO (FLS. 43/59), ADUZINDO QUE O OBREIRO JAMAIS DESEMPENHOU SUAS FUNÇÕES NAS CONDIÇÕES INSALUBRES NARRADAS NA EXORDIAL. EM SENTENÇA (FLS. 68/70), O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA, CONCEDENDO AO RECLAMANTE SOMENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMADO, O AUTOR RECORRE ORDINARIAMENTE, PLEITEANDO A REFORMA DA R. SENTENÇA E O CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40%, ADUZINDO QUE O MAGISTRADO SENTENCIANTE FIRMOU SEU CONVENCIMENTO BASEANDO-SE EM LAUDO PERICIAL DUVIDOSO, IMPERFEITO E EMPRESTADO DE OUTROS AUTOS PROCESSUAIS, QUE INDUZIU O JUÍZO A ERRO. APOINTEU QUE A MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR SER JUÍZA SUBSTITUTA DO JUIZ TITULAR, NÃO TINHA CONHECIMENTO DA ROTINA DE TRABALHO DA EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL PUGNOU PELO TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, PASSO A DECIDIR. INICIALMENTE, SALIENTO QUE O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA EMPRESTADA (FL. 404/411 - ANEXO III), AINDA QUE TROUXESSE CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO RECLAMANTE, AINDA ASSIM NÃO PODERIA SERVIR COMO PROVA ABSOLUTA PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, UMA VEZ QUE A SÚMULA Nº 448, ITEM I, DO TST, É CRISTALINA AO AFIRMAR QUE "NÃO BASTA A CONSTATAÇÃO DA

INSALUBRIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PARA QUE O EMPREGADO TENHA DIREITO AO RESPECTIVO ADICIONAL, SENDO NECESSÁRIA A CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO", O QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE OBSERVADO NO CASO EM COMENTO. NESTE SENTIDO, EM RECENTE JULGADO, O C. TST ASSIM SE MANIFESTOU: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. NÃO BASTA A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PARA QUE O EMPREGADO TENHA DIREITO AO RESPECTIVO ADICIONAL, SENDO NECESSÁRIA A CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. (TST - AIRR: 7420520125040281, RELATOR: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2014, 6ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/09/2014). ALÉM DISSO, O RECORRENTE INSISTE EM AFIRMAR QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LHE É DEVIDO, PELA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE CALOR, VIBRAÇÃO, RUÍDO, RAIOS SOLARES, VARIAÇÕES CLIMÁTICAS, POEIRA, RISCOS DE CAPOTAMENTO E ABALROAMENTO. TODAVIA, OBSERVO QUE O LAUDO PERICIAL EMPRESTADO, JUNTADO AOS AUTOS PELA RECLAMADA E NÃO IMPUGNADO PELO AUTOR, ANALISOU O POSTO DE TRABALHO DE UM TRABALHADOR COM FUNÇÃO IDÊNTICA À DO RECLAMANTE E CONCLUIU QUE O OPERADOR DE MÁQUINAS DA RECLAMADA DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES SOB NÍVEIS DE CALOR E DE PRESSÃO SONORA ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TAMBÉM ATESTOU QUE AS QUANTIDADES DE PRODUTOS QUÍMICOS MANUSEADOS ERAM MÍNIMAS E NÃO INTERFERIAM NAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS EXISTENTES. OU SEJA, NÃO CONSTATOU A PRESENÇA DE NENHUM AGENTE INSALUBRE ENVOLVENDO A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. RESSALTO, AINDA, QUE, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 436 E 437 DO CPC, O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, POIS PODE FORMAR A SUA CONVICÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS OU FATOS PROVADOS NOS AUTOS. IMPORTANTE DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, INSCULPIDO NO ART. 131, DO CPC, CONFERE AO JUIZ LIBERDADE PARA APRECIAR AS PROVAS DOS AUTOS. NO CASO, DE FATO, O JUÍZO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO COMO PROVA EMPRESTADA. NO ENTANTO, EXISTE UMA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS SUBSÍDIOS FÁTICOS E TÉCNICOS INFORMADOS PELO EXPERT, PARA EMBASAR SUA CONCLUSÃO. ISTO SE DEVE AO FATO DE O PERITO NOMEADO SER DE CONFIANÇA DO JUÍZO, SENDO PORTADOR DE CREDIBILIDADE, ALIANDO SEUS CONHECIMENTOS TÉCNICOS À EXPERIÊNCIA EM CENTENAS DE INSPEÇÕES, OBSERVANDO O AMBIENTE DE TRABALHO E COLHENDO DIRETAMENTE NA FONTE AS INFORMAÇÕES QUE REPUTOU RELEVANTES PARA A CONCLUSÃO DO SEU LAUDO. ASSIM, O JUÍZO DE ORIGEM DECIDIU DE ACORDO COM A PROVA QUE CONSIDEROU MAIS FIRME, UMA VEZ QUE NÃO FORAM TRAZIDOS AOS AUTOS SUBSÍDIOS FORTES E SEGUROS, QUE COMPROVASSEM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. ADEMAIS, A ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINAS NÃO SE ENCONTRA NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESSA FORMA, CORRETA A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE ABSOLVEU A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS."

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, MANAUS, 2 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

MANAUS 4 DE MAIO DE 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA